

ANTONIO CARLOS MARCATO

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

18^a
edição

revista,
atualizada e
reformulada



atlas

ANTONIO CARLOS MARCATO

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

18^a
edição revista e
atualizada



■ **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.**
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

M262p

Marcato, Antonio Carlos

Procedimentos Especiais / Antonio Carlos Marcato. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

Inclui índice

ISBN 978-85-97-02621-4

1. Processo civil – Brasil. I. Título.

20-66828

CDU: 347.91(81)

Leandra Felix da Cruz Candido – Bibliotecária – CRB-7/6135



INVENTÁRIO E PARTILHA

.....

I – INTRODUÇÃO

115. O procedimento do Inventário na legislação brasileira

Antes da unificação processual operada com a edição do CPC/1939, nosso direito positivo não conferia tratamento sistemático ao instituto do inventário. Enquanto alguns Códigos estaduais impunham a sua realização (v. g., os Códigos do Distrito Federal e de Minas Gerais), outros silenciavam a respeito, gerando controvérsias e incertezas acerca da obrigatoriedade, ou não, do inventário, mormente quando os herdeiros fossem capazes e realizassem a partilha por escrito público ou particular, ou, ainda, quando ela fosse feita em vida pelo titular da herança.

Dirimindo todas as dúvidas até então existentes, aquele primeiro Código nacional unitário tornou obrigatória a realização de inventário judicial, mesmo que todos os herdeiros fossem capazes (art. 465). No entanto, ao ser editado o CPC/1973 previa, nos parágrafos de seu art. 982, a realização de inventário extrajudicial, quando capazes todos os herdeiros; como esses parágrafos foram suprimidos, ainda na *vacatio legis*, pela Lei nº 5.925/73, somente a partir de 2007 tornou-se possível a realização extrajudicial do inventário e correspondente partilha do acervo hereditário, regulamentado pelos parágrafos introduzidos ao art. 982 pela Lei nº 11.441, daquele ano.

O CPC também autoriza o inventário e partilha por escritura pública, desde que, inexistindo testamento ou herdeiro incapaz, os herdeiros capazes estiverem de acordo e assistidos por advogado ou Defensor Público (art. 610, §§ 1º e 2º).

II – O INVENTÁRIO

116. Introdução

Morta a pessoa, abre-se a sua sucessão hereditária, com a imediata transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, arts. 1.784, c.c. arts. 6º, 37 e 38).¹ Como cada herdeiro tem direito à percepção de parte da herança, há a necessidade do inventário e da partilha do acervo hereditário, com a individualização e atribuição, a cada um deles, dos respectivos quinhões (CC, arts. 1.991 a 2.027) – ressalvada, evidentemente, a existência de herdeiro único, destinatário final, via adjudicação, da herança líquida inventariada.

Inventário (do latim *invenire*: achar, encontrar) é, portanto, o arrolamento detalhado dos bens, créditos e quaisquer outros direitos integrantes do acervo hereditário (*monte-mór* ou *herança bruta*), tendo por objetivo a apuração da *herança líquida* (ou *monte-partível*) e sua posterior partilha entre os herdeiros (ou adjudicação, havendo apenas um) ou, sendo o caso, entre os legatários, cessionários e credores do espólio (v., *infra*, nº 146).

O inventário e a partilha serão realizados pelo procedimento especial de jurisdição contenciosa (o *inventário propriamente dito* ou o *arrolamento comum* – CPC, art. 664), reservado o procedimento de jurisdição voluntária do *arrolamento sumário* para a *partilha amigável* (v. arts. 659 a 663 – *infra*, nºs 155 a 157).

117. O espólio

Aberta a sucessão hereditária, o correspondente acervo (bens, direitos e obrigações adquiridos e assumidos, em vida, pelo agora falecido) deverá ser inventariado, com a posterior partilha, aos herdeiros (ou a adjudicação, havendo apenas um sucessor), da herança líquida; até que isso ocorra, o acervo constitui o *espólio*, entidade sem personalidade jurídica, mas que poderá figurar como parte em juízo e será representado, judicial e extrajudicialmente, pelo

inventariante, ou, antes dele, pelo administrador provisório (CPC, arts. 75, VII, 613 e 614).

118. Inventário e partilha extrajudiciais

Conforme já registrado, em sua versão original o CPC/1973 previa a modalidade do inventário extrajudicial, suprimida, no entanto, ainda no período de *vacatio legis*, pela Lei nº 5.925, de 1º.10.73. Diante da supressão, o art. 982 determinou que a partilha (ou a adjudicação, havendo herdeiro único) fosse necessariamente precedida de inventário (ou de arrolamento comum, sendo o caso).

Com a nova redação conferida ao art. 982 pela Lei nº 11.441/07, estabeleceu-se a possibilidade de realização extrajudicial do inventário e correspondente partilha do acervo hereditário, por escritura pública lavrada por tabelião, desde que inexistisse testamento, todos os herdeiros sejam capazes e concordes e, ainda, estejam assistidos por advogado (parágrafo único). Nesse caso, não haverá homologação judicial da partilha, valendo a escritura pública como documento hábil para fins registrais. Existindo apenas um herdeiro – e sendo ele capaz –, o inventário e a adjudicação da herança também poderão ser realizados extrajudicialmente, salvo se houver testamento a ser cumprido.

Essa novidade, apesar de atender em princípio ao interesse imediato de herdeiros capazes e concordes, reduzir drasticamente o tempo para a realização da partilha e desafogar o Poder Judiciário, foi objeto de críticas, por propiciar, ao menos em tese, a ocorrência de abusos ou fraudes, além de eventualmente revelar-se mais dispendiosa aos herdeiros; para impedir tais ocorrências, o CNJ editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, regulamentando o procedimento do inventário e partilha extrajudiciais, especialmente em seus arts. 11 a 35.

O inventário e partilha extrajudiciais representam *faculdade* conferida aos herdeiros que, no entanto, por razões diversas, poderão preferir a via judicial, ainda que presentes os requisitos da capacidade, concordância e inexistência de testamento a ser

cumprido. Por outras palavras, na dicção exata do *caput* do aludido art. 982 o inventário e partilha judiciais serão obrigatórios, exclusivamente, se e quando houver testamento, herdeiro incapaz ou discordante; excetuadas essas hipóteses, os herdeiros poderão valer-se de qualquer das duas vias previstas para a apuração e partilha da herança líquida.

Como o CPC recepcionou o inventário e partilha extrajudiciais (art. 610, § 1º), todas as referências aos procedimentos de inventário e arrolamento contidas neste texto dizem respeito, exclusivamente, à partilha realizada em juízo; sendo formalizada em cartório, competirá ao tabelião lavrar a respectiva *escritura pública de partilha*, assistidos os interessados por advogado comum ou exclusivo (art. 610, § 2º).

119. Inventário negativo

Não obstante as críticas formuladas ao denominado *inventário negativo*,² este procedimento, para o qual inexistente expressa previsão legal, é aceito por parcela considerável da doutrina, já se consagrou na prática forense e é contemplado, na modalidade extrajudicial, pela já referida Resolução nº 35/2007 do CNJ.³

Isto se deve ao fato de que, mesmo não tendo o falecido deixado bens a inventariar, em determinadas situações será necessária a demonstração dessa circunstância por seu cônjuge ou herdeiros, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses seguintes: (a) no rol das causas suspensivas do casamento, o Código Civil inclui o casamento do viúvo, ou viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (art. 1.523, inc. I); deixando de proceder ao inventário (ainda que negativo, inexistindo bens a inventariar) e contraindo novas núpcias, o regime de bens será o de separação (art. 1.641, inc. I), sem prejuízo de vir a ser instituída hipoteca legal em favor dos filhos do primeiro casamento (art. 1.489, inc. II); (b) como o herdeiro responde, até a força do respectivo quinhão hereditário, pelas dívidas da herança (arts. 1.792 e 1.997), eventualmente terá interesse em demonstrar a inexistência de bens hereditários, via inventário negativo, para evitar

que tais dívidas possam onerar seu patrimônio; (c) também é possível o inventário negativo para justificar a não incidência de imposto *causa mortis*.

Como o inventário negativo representa simples justificação judicial, o interessado na declaração de inexistência de bens a inventariar poderá requerer, junto ao juízo que seria o competente para processar o inventário e a partilha, a tomada por termo de suas declarações, por meio das quais informará o nome, qualificação e último domicílio ou residência do falecido, o dia, hora e local do falecimento, o nome e qualificação de seu cônjuge e herdeiros, bem como a inexistência de bens a inventariar, instruindo a petição com a certidão de óbito e outros documentos de interesse.

Deferido o pedido pelo juiz e lavrado o termo de declarações, serão intimados a manifestar-se os representantes do Ministério Público (havendo interessado incapaz) e da Fazenda Pública. Não havendo impugnação, o juiz declarará por sentença encerrado o inventário por falta de bens, extraindo-se a certidão correspondente; havendo impugnação ao pedido e produzidas as provas porventura necessárias, o juiz decidirá. Por aplicação extensiva do parágrafo do art. 1.015 do CPC, da decisão caberá agravo de instrumento.

Como já registrado no item 8.6, *supra*, para decisões não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, mas que também justificariam impugnação por agravo de instrumento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou a tese da *taxatividade mitigada*, segundo a qual é agravável a decisão interlocutória “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (REsp nº 1.704.520, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 5.12.2018).

120. Prazos para a abertura e encerramento do inventário

Seja porque o estado de comunhão dos bens hereditários entre os herdeiros não pode perdurar indefinidamente, seja em virtude do direito de a Fazenda Pública arrecadar o imposto de transmissão *causa mortis*, seja, enfim, até mesmo para preservar os interesses dos credores do espólio, estabelece-se o prazo de dois meses para o requerimento de inventário e partilha do acervo hereditário (CPC, art. 611). Descumprindo-o, os interessados não estarão impedidos de requerê-lo posteriormente, ficando sujeitos, porém, à imposição de multa instituída por lei estadual, conforme enunciado da Súmula 542 do STF.⁴

O prazo para a conclusão do inventário é de doze meses, a contar de sua instauração. Como esse prazo pode não ser suficiente (e a prática forense demonstra que geralmente não é), poderá ser prorrogado pelo juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo tempo que for necessário (CPC, art. 611). Mas, sendo o caso, deve a autoridade judicial inibir e sancionar o comportamento protelatório de herdeiro, inventariante ou qualquer terceiro interveniente (v.g., credor habilitante), ou remeter os interessados às vias ordinárias, se e quando houver necessidade de resolução de questão que imponha a produção de prova diversa da documental.

121. A resolução de questões de alta indagação

O juiz resolverá todas as questões de direito e de fato (em relação a este, quando documentalmente demonstrado – CPC, art. 612) suscitadas no curso do processo de inventário, determinando a resolução, pelas vias ordinárias (*rectius*: processo de cognição plenária e exauriente), daquelas que demandarem alta indagação – isto é, aquelas *questões de fato* dependentes, para sua resolução, de provas de natureza diversa da documental.

Seja em atenção às finalidades do inventário e partilha (atribuição dos quinhões aos herdeiros, satisfação de credores do espólio etc.), seja porque a vedação de produção de provas orais prestigia a celeridade processual e expurga do âmbito do mérito questões estranhas ao estrito direito sucessório (ou que não possam ser

resolvidas exclusivamente por meio de prova documental), no processo de inventário e partilha não serão debatidas e solucionadas questões fáticas que exijam a produção de prova oral, inspeção judicial ou perícia.

Questão de alta indagação é, portanto, a que envolva *fato*, ou *fatos*, cuja demonstração imponha a produção de prova em outro processo, valendo como exemplos a discussão sobre a qualidade de herdeiro (CPC, art. 627, inc. III e § 3º), a petição de herança (art. 628), a questão relativa às colações (art. 641, § 2º), a discordância sobre pedido de pagamento feito pelo credor (art. 643, *caput*), a petição de legado, a nulidade de testamento, a ação de sonegados (art. 621), a exclusão do herdeiro indigno (CC, art. 1.815), entre outras.

122. Administrador provisório

Com a abertura da sucessão hereditária, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido (CC, art. 1.784). Como o espólio somente será definitivamente representado pelo inventariante após sua nomeação e compromisso (CPC, arts. 75, VII e 617 ss.), não pode a massa hereditária ficar sem administrador no período entre a abertura da sucessão e a nomeação e o compromisso aludidos; daí a figura do *administrador provisório* – o qual, como resulta da própria denominação, exercerá a representação do espólio em caráter temporário. Então, antes de compromissado o inventariante, incumbirá àquela pessoa a administração do espólio, representando-o ativa e passivamente (CPC, arts. 613 e 614).

Em suma, até que ocorram a nomeação, compromisso e assunção do inventariante como representante do espólio, este será administrado e representado, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo administrador provisório. Como essa administração provisória resulta de situação fática (encontrar-se o administrador na posse e administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão), o exercício do encargo independe de

nomeação judicial, devendo ser normalmente atribuído àquela pessoa que já esteja na posse e administração dos bens integrantes do espólio (v. art. 1.797 do CC). A desnecessidade de nomeação é evidente: fosse o caso de nomear-se, imediatamente à abertura da sucessão, o representante do espólio, este já assumiria suas funções na condição de inventariante, não de administrador provisório.

O administrador terá direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que efetuar, mas, em contrapartida, estará obrigado a requerer a abertura do inventário, trazer ao acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão hereditária, prestar contas de sua gestão e, de modo geral, praticar todos os atos tendentes à conservação e proteção dos bens, respondendo, perante os herdeiros, em ação própria, pelos danos a que vier a dar causa por dolo ou culpa.

III – PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO

123. Foro e juízo competentes

Abre-se a sucessão hereditária no lugar do último domicílio do falecido (CC, art. 1.785), daí a regra de competência territorial estampada no *caput* do art. 48 do CPC, indicando o foro do domicílio do autor da herança como o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Em seu parágrafo o art. 48 prevê *foros subsidiários*, estabelecendo como critérios determinativos da competência territorial, em ordem sucessiva e excludente, (i) o foro da situação dos bens imóveis, (ii) havendo mais de um, qualquer dos foros onde se situem ou, finalmente, (iii) inexistindo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Havendo bens do falecido situados no Brasil, são irrelevantes a sua nacionalidade e o fato de seu último domicílio haver sido no exterior, pois somente à autoridade judiciária brasileira competirá,

com exclusividade, proceder ao inventário e partilha desses bens e confirmar testamento particular, ainda que o autor da herança fosse de nacionalidade estrangeira ou tivesse domicílio fora do território nacional (CPC, art. 23, inc. II).

Não se deve, portanto, confundir as normas de direito material aplicáveis ao processo (LIDB, art. 10 – v., ainda, CF, art. 5º, XXXI), com as regras de fixação da competência para o inventário e a partilha da herança.

Nas comarcas onde existam juízos especializados de Família e Sucessões, perante eles processar-se-ão o inventário e a partilha; naquelas que possuam juízos distritais (ou foros regionais), eles serão os competentes.⁵

124. Legitimidade para requerer o inventário

Os arts. 615 e 616 do CPC indicam as pessoas legitimadas a requerer o inventário, inclusive quando se der por meio do *arrolamento*, comum ou sumário. Esses dispositivos não recepcionaram o disposto no art. 989 do CPC/1973, ao prever que o juiz determinará, de ofício, a instauração do inventário, se e quando os legitimados não tomarem a iniciativa no prazo legal.

124.1 Legitimidade do administrador provisório: justamente por se encontrar na posse e na administração dos bens do espólio, o administrador provisório ocupa posição destacada entre os demais legitimados a requerer o inventário e partilha. Deverá fazê-lo no prazo legal, a contar da abertura da sucessão, instruindo o requerimento com a indispensável prova documental do óbito (CPC, art. 615).

124.2 Legitimidade concorrente: por não ser exclusiva, a legitimidade do administrador provisório não afasta a das demais pessoas incluídas no rol legal, mesmo que não estejam na posse e administração do espólio. Esse rol consta do art. 616 do novo diploma processual civil, com a inclusão do companheiro do falecido, a saber:

a) legitimidade do cônjuge ou companheiro supérstite: independentemente do regime matrimonial (ou do regime de bens, na união estável), o cônjuge ou o companheiro sobrevivente poderá requerer a abertura do inventário, legitimidade inconfundível com a capacidade para ser inventariante (CC, art. 1.797, inc. I);

b) legitimidade do herdeiro: na condição de maior interessado na realização do inventário e partilha, com a individualização e posterior transmissão de seu respectivo quinhão, qualquer herdeiro capaz poderá requerer a abertura do inventário;

c) legitimidade do legatário: legatário é o sucessor do autor da herança a título singular, isto é, a pessoa beneficiada, por testamento, com liberalidade que tem por objeto coisa certa e determinada, daí seu interesse na abertura do inventário (CC, arts. 1.923 e 1.924);

d) legitimidade do testamenteiro: como ao testamenteiro cabe, precipuamente, dar cumprimento às disposições de última vontade do autor da herança (CC, arts. 1.976 ss.; CPC, art. 735, § 5º), poderá requerer o inventário e partilha, outros legitimados não tomando a iniciativa – até porque o pleno exercício da testamentaria pressupõe a existência de processo inventário;

e) legitimidade do cessionário: cessionário é aquele que assume a titularidade de direitos, mediante a transferência destes para o seu patrimônio, ou seja, por cessão do crédito (CC, arts. 286 ss.). Se o herdeiro ou o legatário cede seus direitos sobre a herança a terceiro – o cessionário –, este, mesmo não sendo herdeiro, assume a qualidade de sucessor dos direitos do cedente, motivo pelo qual está legitimado a requerer o inventário. Vale aqui o registro, por pertinente, de que a cessão de direitos hereditários, para ser válida, só pode operar-se *após a abertura da sucessão*, pois a lei veda o denominado pacto sucessório, ou *pacta corvina* (CC, art. 426);

f) legitimidade do credor: o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança (agora credor, neste último caso, do espólio) tem interesse na abertura do inventário, com isso visando satisfazer seu crédito, desde que líquido e certo. Como a lei civil permite ao credor inclusive aceitar a herança em nome do herdeiro devedor renunciante,

sempre que lhe seja prejudicial a renúncia (art. 1.813), com maior razão o legitima para requerer o inventário. Sendo credora do herdeiro, legatário ou autor da herança, a Fazenda Pública ostenta legitimidade fundada em causa diversa daquela indicada no inc. VIII do art. 616 do CPC;

g) legitimidade do Ministério Público: o Ministério Público deverá requerer a abertura do inventário, caso nenhum outro legitimado o faça, apenas se e quando pessoa incapaz figurar entre os herdeiros ou legatários;

h) legitimidade da Fazenda Pública: a legitimidade (ou, mais exatamente, o *interesse*) da Fazenda Pública em requerer o inventário encontra sua razão de ser na necessidade de apuração e recebimento do imposto *causa mortis*;

i) legitimidade do administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite: decretada a falência de qualquer das pessoas indicadas no inciso sob exame (CPC, art. 616, inc. IX), o administrador judicial poderá requerer a abertura do inventário. A mesma legitimidade lhe é conferida se, falecendo um comerciante, for o caso de decretação da falência de seu espólio, hipótese em que o processo de inventário ficará suspenso (v. arts. 96, § 1º e 125 da LRE).

125. Inventariante

Inventariante é a pessoa nomeada pelo juiz para administrar e representar o espólio, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, até a finalização do inventário e partilha, podendo ser precedido nessas funções pelo administrador provisório.

125.1 Modalidades de inventariança: a inventariança pode ser *legítima*, *judicial* ou *dativa*. A primeira é conferida às pessoas indicadas nos incs. I a V do art. 617, do CPC, observada a ordem nele estabelecida, competindo ao inventariante legítimo, com exclusividade, a administração e representação do espólio (art. 75, VII).

Em sede jurisprudencial prevalece o entendimento de que a ordem estabelecida pelo art. 990 do CPC/1973 – recepcionada, com pequenas variações, pelo art. 617 do CPC – não é inflexível, ao órgão jurisdicional sendo facultado nomear como inventariante “*aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados.*”⁶ Mas essa descrição reconhecida à autoridade judiciária de modo algum significa possa ela, imotivadamente, tornar “letra morta” a norma legal e nomear, a seu talante, qualquer pessoa para a inventariança.

Inexistindo qualquer das pessoas indicadas, ou, existindo, não seja idônea, tenha sido removida da inventariança ou não possa, por motivo comprovadamente justo, desincumbir-se do encargo, a nomeação recairá no *inventariante judicial*, caso exista na comarca (CPC, art. 617, VII); na falta ou impedimento do inventariante judicial, o juiz nomeará pessoa estranha, porém idônea, para o exercício da *inventariança dativa* (inc. VIII), figurando os herdeiros, neste caso, como litisconsortes necessários, ativos ou passivos, nos processos em que o espólio seja parte.

125.2 Legitimidade para exercer a inventariança: a inventariança legítima será exercida, em primeiro lugar, pelo cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casal, ou pelo companheiro.

Em relação ao companheiro já sustentávamos, em edições anteriores, que apesar de o inciso I do art. 990 do CPC/1973 referir-se explicitamente ao “*cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão*”, sua adequada interpretação deveria pautar-se no inciso I do art. 1.797 do Código Civil, que reconhece legitimidade ao cônjuge (sem restrição quanto ao regime de bens), ou ao companheiro, para administrar a herança – e, por consequência, para assumir a inventariança. Editada a Lei nº 12.195, de 14 de janeiro de 2010, conferindo nova redação aos incisos I e II do art. 990 do CPC/1973, não mais remanesce dúvida quanto à legitimidade do companheiro

sobrevivente para assumir a inventariança, desde que estivesse convivendo com o outro, ao tempo da morte deste, certeza que agora também se extrai da previsão do art. 617, I e II, do CPC.

Na falta de cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou na impossibilidade de qualquer deles assumir o encargo, a inventariança competirá ao herdeiro que se achar na posse e administração do espólio; existindo mais de um herdeiro nessa situação, a escolha do inventariante resultará de consenso, ou de determinação judicial, se houver divergência. Nenhum deles estando na posse e administração dos bens, a nomeação também resultará ou do consenso dos demais, ou de determinação judicial. Finalmente, a inventariança será assumida pelo testamenteiro (atendidos os requisitos estabelecidos no inc. V do art. 617 do CPC) e, sucessiva e excludentemente, pelo inventariante judicial ou, na sua falta, pelo dativo.⁷

126. Incumbências do inventariante

As funções do inventariante vêm previstas no art. 619 do Código de Processo Civil.

126.1 A livre administração do espólio: relativamente às incumbências enunciadas no primeiro dispositivo, o inventariante tem ampla autonomia de exercício, diversamente do que sucede em relação às indicadas no segundo, que demandam, para serem exercitadas, prévia manifestação dos herdeiros e autorização judicial.

Além da representação legal do espólio, ao inventariante também incumbe a sua administração, devendo, nesse mister, (a) praticar todos os atos necessários à defesa e preservação dos bens integrantes do acervo hereditário, com a mesma diligência dispensada aos seus, reivindicando-os em juízo, quando indevidamente em poder de terceiros, (b) prestar as primeiras e últimas declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, sob pena de remoção do cargo, exibindo em cartório, para exame das partes, sempre que necessário ou solicitado, os documentos relativos ao espólio, (c) providenciar a juntada, nos autos do inventário, da

certidão de testamento, se houver, assim possibilitando sua abertura e cumprimento (v. CPC, art. 735 a 737), (d) trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído (v. CC, arts. 2.002 a 2.012, CPC, arts 639 a 641), (e) prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo, ou sempre que determinado pelo juiz; a prestação de contas é obrigatória ao término da inventariança e facultativa no curso dela, procedendo-se em apenso aos autos do processo de inventário, podendo o juiz, sendo o inventariante condenado a pagar o saldo – e não o fazendo no prazo legal –, destituí-lo da função, sequestrar bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição dos prejuízos (v. CPC, arts. 553 e parágrafo único e 622). Finalmente, incumbe ao inventariante requerer a declaração de insolvência do espólio (art. 618, VIII), hipótese em que deverá ser suspenso o curso do processo de inventário.

126.2 Atos de inventariança dependentes de prévia autorização judicial: sem prejuízo das funções ordinariamente exercidas em razão da inventariança (e já enumeradas no item anterior), outras há que dependem, para seu exercício, de prévia manifestação dos herdeiros e expressa autorização judicial – sem o que, convém salientar, é absolutamente nulo o ato praticado pelo inventariante, que responderá pelos prejuízos sofridos pelos herdeiros ou terceiros. Sendo necessária ou conveniente a alienação de bem do espólio (v. *g.*, ameaçado de deterioração, de manutenção custosa etc.), deverá o inventariante consultar prévia e formalmente os herdeiros e obter a indispensável autorização judicial para a prática do negócio jurídico. As mesmas exigências deverão ser atendidas para a concretização de transação, judicial ou extrajudicial, pois tendo ela por finalidade prevenir ou pôr fim a litígios mediante mútuas concessões (CC, art. 840), o inventariante somente poderá transigir, em nome e por conta do espólio, se e quando assim concordarem os interessados e autorizá-lo o juiz. Dependerão de consulta e autorização judicial, ainda, o pagamento das dívidas do espólio (v. CPC, arts. 642 a 646)

e a realização das despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens que o integram.

127. Remoção do inventariante

As causas determinantes da remoção do inventariante são as enunciadas no art. 622 do CPC, convindo distinguir, com Moraes e Barros, a remoção da *destituição* do inventariante: “*Se bem que ambas importem na perda do cargo, há diferença entre elas. A remoção é por falta, isto é, pela prática de ato omissivo ou comissivo, dentro do processo ou por fora dele, mas ligado ao processo; a destituição é por fato exterior a ele, como, v. g., a condenação criminal, que retira a idoneidade, e a falência, que pode envolver inidoneidade moral ou técnica.*”⁸

Não obstante essas distinções, a remoção ou a destituição só podem ser determinadas pelo juiz se e quando demonstrado o comportamento desidioso do inventariante na administração dos bens do espólio, em detrimento dos direitos dos herdeiros, ou desaparecendo a necessária confiança nele depositada, seja em razão de fato anterior (agora conhecido - v.g., condenação criminal) ou superveniente à nomeação.

Situação particular diz respeito ao inventariante dativo. Como sua nomeação resultou da confiança nele depositada pelo juiz, ficará sujeito à *remoção* nos casos previstos em lei, inclusive quando extinta ou abalada essa confiança. Mas também poderá vir a ser *substituído* por pessoa de confiança de novo juiz que assuma a presidência do processo de inventário, pois atuando o inventariante dativo como *longa manus* da autoridade judiciária, nada justifica a manutenção no cargo de pessoa que, embora idônea, seja desconhecida por aquela autoridade.

127.1 Causas determinantes da remoção: o inventariante será removido do cargo (a) se não prestar as primeiras e últimas

declarações no prazo (CPC, arts. 620 e 636), (b) procrastinar o regular andamento do inventário, (c) permitir, por culpa sua, a deterioração, dilapidação ou danificação dos bens do espólio (art. 618, inc. II), (d) não o defender nas ações em que for citado, (e) deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos (v. art. 618, inc. I), (f) não prestar contas, ou, prestando-as, não forem julgadas boas (arts. 618, VII e 553), e, finalmente, (g) sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio (art. 621).

127.2 Inércia do inventariante: a paralisação do procedimento de do inventário por inércia do inventariante não justifica a incidência do art. 485, inc. III, do CPC; será o caso, isto sim, de destituição do faltoso, com a nomeação de novo inventariante (art. 622, inc. II).

127.3 Procedimento da remoção: poderá ser instaurado por iniciativa do próprio juiz, ou a requerimento de qualquer interessado (herdeiro, legatário, meeiro, credor, representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública), com a indicação da causa que justifique a providência. Requerida a remoção, o respectivo incidente será processado em apenso aos autos do processo de inventário, sem suspensão de seu curso.

Instaurado o incidente de remoção, o inventariante será intimado, em atenção ao contraditório, para no prazo de quinze dias defender-se e produzir as provas que repute necessárias à demonstração dos fatos em que fundou sua defesa (art. 623). Ofertada ou não defesa no prazo legal, o juiz proferirá decisão interlocutória, decretando a remoção, se for o caso, e nomeando novo inventariante, com a observância da ordem estabelecida pelo art. 617 do CPC, da respectiva decisão cabendo agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único).

127.4 Consequências da remoção: além de perder o cargo e continuar responsável pelos atos de administração até então praticados, o removido deverá proceder à imediata entrega dos bens do espólio ao seu substituto, sob pena de, não o fazendo, a tanto ser

compelido mediante mandado de busca e apreensão de bem móvel ou de imissão na posse de imóvel, sem prejuízo de imposição de multa, em valor não superior a três por cento do valor dos bens inventariados (art. 625).

128. Primeiras declarações

Informações indispensáveis à instauração e processamento do inventário, com a posterior partilha da herança líquida (ou sua adjudicação, ao herdeiro único), as *primeiras declarações* deverão ser prestadas pelo inventariante antes das citações dos interessados, no prazo de vinte dias a contar da data de seu compromisso, sob pena de remoção. Nelas serão apresentados os elementos enumerados nos incisos do art. 620 do CPC, podendo ser prestadas por petição firmada por procurador com poderes expressos (§ 2º).

Independentemente de requerimento expresso, o juiz ordenará que se proceda ao balanço do estabelecimento comercial, se o autor da herança era comerciante individual, ou à apuração de haveres, se sócio de sociedade não anônima (art. 620, § 1º - v., *supra*, nºs 108 e ss.).⁹

129. Citação dos interessados

Prestadas as primeiras declarações, serão citados o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, os herdeiros, os legatários e o testamenteiro, se o falecido houver deixado testamento (art. 626, *caput*).

O CPC/1973 previa que os interessados domiciliados na comarca por onde corresse o inventário, ou que nela fossem encontrados, seriam citados pessoalmente ou com hora certa; todos os demais interessados, residentes ou não no Brasil, por edital (art. 999, § 1º, c.c. arts. 224 a 230).

Essa exigência de citação edilícia de pessoas conhecidas e com endereço certo, apesar de encontrar defensores,¹⁰ enfrentou sérias e merecidas críticas em sede doutrinária, pautadas, basicamente, seja

na insegurança, seja no custo dessa modalidade citatória: afinal, se o interessado é conhecido e tem endereço certo, qual a vantagem em citá-lo por editais, além de tudo a forma citatória mais onerosa e praticamente menos eficiente para a consecução de seus objetivos?

O Código atual corrige essa distorção, ao prever a citação pelo correio do cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, com a publicação de edital para dar ciência do inventário apenas aos interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, § 1º).

À medida que forem citadas, as partes receberão exemplar das primeiras declarações, cumprindo ainda ao escrivão remeter cópias aos representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado da parte que já esteja representada nos autos (art. 626, §§ 2º a 4º), providência que tem por escopo permitir aos interessados, sendo o caso, reclamar a adoção de qualquer das providências indicadas no art. 627.

130. Intimação da Fazenda Pública e do Ministério Público

Estas duas instituições deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos representantes legais. A primeira, para os fins do art. 629; o Ministério Público, na função de fiscal da ordem jurídica, por força do disposto no art. 178, inc. II, limitada essa sua intervenção aos inventários onde haja interesses de incapazes.

131. Impugnação às primeiras declarações

Citadas, as partes têm o prazo comum de quinze dias para impugnar as primeiras declarações, arguindo erros e omissões, reclamando da nomeação do inventariante ou contestando a qualidade de quem foi incluído como herdeiro (CPC, art. 627, *caput*).

Acolhendo a impugnação de erro ou de omissão, o juiz mandará retificar as primeiras declarações; acolhendo a reclamação contra a nomeação do inventariante, nomeará outro, observada a preferência legal (art. 617). Verificando constituir matéria de alta indagação a

disputa sobre a qualidade de herdeiro, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, para que resolvam a questão por meio da ação adequada, sobrestando, até o julgamento da mesma, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido. Não proposta a referida ação no prazo de trinta dias, cessará a eficácia da medida que determinou o sobrestamento na entrega do quinhão cabente ao herdeiro cuja qualidade foi impugnada pelos demais (CPC, art. 668, inc. I). Em suma, o juiz decidirá de plano todas as questões de direito e de fato (estando este documentalmente provado) e remeterá a solução das demais às vias ordinárias, evitando, com isso, tumultuar o regular processamento do inventário (art. 612).

132. Admissão do interessado preterido

Terceiro omitido nas primeiras declarações poderá pleitear sua admissão no inventário, na qualidade de herdeiro, de legatário (v. CC, art. 1.924) e até mesmo de companheiro preterido na meação, desde que o faça antes da partilha (CPC, art. 628). Havendo necessidade de produção de outras provas para a demonstração de sua qualidade, será remetido às vias ordinárias, pois o juiz somente poderá admitir o ingresso do terceiro requerente no inventário se a sua condição de herdeiro, legatário ou companheiro sobrevivente puder ser documentalmente comprovada. Aliás, no caso do legatário a prova de sua condição é necessariamente documental, pois o legado deve ser instituído por testamento escrito – exceto em se tratando do testamento nuncupativo (CC, art. 1.896).

Ouvidas as partes, o juiz apreciará o pleito: acolhendo-o, determinará o ingresso do requerente no inventário. Na hipótese de a admissão do requerente haver sido impugnada, dessa decisão caberá agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

132.1 Reserva de quinhão: rejeitado o pedido de admissão no inventário, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias e determinará ao inventariante que reserve o quinhão do preterido até a

decisão do litígio no respectivo processo (CPC, art. 628 e §§). Mas, nesse ínterim, o inventário ou o arrolamento terá trâmite regular.

132.2 Ação de petição de herança: o pretendido herdeiro excluído terá o prazo de 30 dias para promover a ação de petição de herança; não a promovendo, cessará a eficácia da medida acautelatória (tutela provisória) de seu quinhão (v. CC, arts. 1.824 a 1.828 – CPC, art. 668, inc. I), embora nada o impeça, evidentemente, de vir a promovê-la no futuro, observado o prazo prescricional.¹¹

132.3 Ação adequada após a realização da partilha: após o julgamento da partilha, restará ao interessado preterido valer-se da ação direta em face dos herdeiros aquinhoados, reclamando o seu quinhão (no caso do herdeiro) ou legado (sendo autor o legatário); mas se o litígio se referir à *validade da partilha*, a ação adequada será a rescisória ou a anulatória, adiante examinadas (*infra*, nºs 152 e 153).

132.4 A informação do valor dos bens de raiz pela Fazenda Pública: também antes da partilha deverá a Fazenda Pública informar ao juízo, dentro de quinze dias após a vista dos autos, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, valendo-se dos dados constantes de seu cadastro imobiliário (CPC, arts. 629 e 634).

133. Avaliação dos bens

Escoado o prazo comum de quinze dias estabelecido pelo art. 627 do CPC sem que as primeiras declarações sofram impugnação, ou decidida aquela eventualmente apresentada, proceder-se-á à avaliação dos bens do espólio, com o cálculo posterior dos impostos devidos. Essa providência tem por finalidade, em primeiro lugar, a apuração do exato valor do *monte partível*, ou seja, da herança líquida (CC, arts. 1.846 e 1.847), possibilitando a justa partilha entre os herdeiros; em segundo lugar, permitir à Fazenda Pública o cálculo do valor do imposto *causa mortis* a ser recolhido aos cofres públicos.

A avaliação será realizada pelo avaliador oficial da comarca ou, não havendo, por perito nomeado pelo juiz. Será dispensada quando (a) todos os herdeiros forem capazes e a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído aos bens nas primeiras declarações (CPC, arts. 630 a 638), (b) os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarado pela Fazenda Pública (arts. 629 e 634, combs.), (c) o cálculo do tributo *causa mortis* incidente sobre bens imóveis tiver por base os seus valores venais e, ainda, (d) houver avaliação recente realizada em outro processo.

Como cabe à Fazenda Pública indicar, antes da partilha, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629), será dispensada a avaliação se os herdeiros concordarem com o valor indicado, limitando-se o perito, neste caso, a avaliar os demais bens do espólio, sempre ressalvadas as hipóteses dos arts. 632 e 634.

Entregue o laudo de avaliação, as partes terão o prazo de quinze dias para manifestação. Impugnado o valor atribuído a qualquer dos bens avaliados, o juiz decidirá de plano a impugnação. Acolhendo-a, determinará ao perito a retificação da avaliação, atendidos os fundamentos da decisão (art. 635). A decisão de acolhimento ou de rejeição da impugnação poderá ser questionada por agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único).

133.1 Dispensa de expedição de carta precatória avaliatória: considerando que a avaliação poderá acarretar despesas elevadas, se os bens situados fora da comarca onde se processa o inventário tiverem pequeno valor (aceito, neste caso, aquele atribuído nas primeiras declarações) ou seu valor já seja do conhecimento do perito, o juiz não determinará a expedição de carta precatória avaliatória (CPC, art. 632).

134. Laudo avaliatório e últimas declarações

Aceito o laudo pelas partes, ou resolvidas definitivamente as impugnações apresentadas, será lavrado o termo de *últimas*

declarações. Como elas põem fim à fase de inventário dos bens e devem, conseqüentemente, retratar a realidade do acervo hereditário – até porque, não sendo corretas, poderá o inventariante vir sofrer a ação de sonegados (art. 621) –, a lei faculta-lhe a realização, no termo correspondente, de emenda, adição ou complementação das primeiras declarações (art. 636).

135. Cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*

Assim que as últimas declarações forem aceitas pelas partes, ou sanados erros ou omissões relacionados à emenda, adição ou complementação levada a cabo pelo inventariante, o juiz determinará a realização do cálculo do imposto de transmissão, tendo como base o valor dos bens na data da avaliação e respeitada a alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Súmulas 112¹² e 113¹³ do STF).

O imposto *causa mortis* não será exigível antes da homologação do cálculo pelo juiz (Súmula 114 do STF¹⁴), nem incidirá sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante (Súmula 115¹⁵). No inventário por morte presumida (v., CPC, arts. 744 e 745) é legítima a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* (Súmula 331 do STF¹⁶); na sucessão do promitente-vendedor o imposto de transmissão *causa mortis* deverá ser calculado sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão (Súmula 590 do STF¹⁷).

135.1 Manifestação sobre o cálculo: apresentado o cálculo do imposto de transmissão, sobre ele poderão manifestar-se as partes no prazo comum de cinco dias, em cartório, colhendo-se em seguida a manifestação da Fazenda Pública. Havendo impugnação acolhida pelo juiz, ele ordenará a remessa dos autos ao contabilista (contador judicial), determinando as alterações que devam ser feitas e, em seguida, julgará o cálculo (CPC, arts. 637 e 638).

136. Colação

Disciplinada pelo Código Civil em seus arts. 2.002 a 2.012, a colação (ou *conferência*), tem por finalidade reconstituir o acervo hereditário para a exata e justa determinação da legítima de cada coerdeiro descendente, sempre que qualquer deles (aquele obrigado à colação) houver sido beneficiado por ato praticado em vida (doação) pelo ascendente de cuja sucessão agora se trata (CC, art. 2.003 – CPC, art. 639).

136.1 Legitimidade para requerer a colação: ostenta essa legitimidade o herdeiro descendente prejudicado pela doação feita em favor de outro herdeiro da mesma classe ou do cônjuge do doador.

136.2 Os obrigados à colação: estão obrigados à colação o *herdeiro descendente* que recebeu doação do *ascendente* (CC, arts. 544 e 2.002) e o *cônjuge* beneficiado por doação feita pelo outro. O herdeiro obrigado deve proceder à colação quando concorrer à sucessão com herdeiros da mesma classe, isto é, trazer à colação o bem doado pelo autor da herança, sob pena de sonegação (CC, art. 1.992), exceto se dispensado da conferência pelo doador (CC, arts. 2.005 e 2.006); relativamente ao cônjuge sobrevivente tem-se que, não obstante o silêncio do art. 2.002, sua obrigação em colacionar resulta do disposto nos arts. 544 e 2.003 da lei civil.¹⁸

136.3 Formas de colação: a colação é feita por duas formas distintas: *in natura* (CC, arts. 2.002 e 2.007, § 2º), ou por imputação do valor (CC, art. 2.004). No primeiro caso, o bem doado é restituído ao acervo hereditário; no segundo, computa-se no quinhão do herdeiro beneficiado com a doação (ou na meação do cônjuge donatário) o valor do bem doado, correspondente àquele indicado no ato da doação, ou, na sua falta, àquele apurado, à época da partilha, pelo que valeria ao tempo da liberalidade (CC, arts. 2.002, 2.004 e 2.007, § 2º). O valor em dinheiro a ser imputado será o apurado ao tempo da abertura da sucessão, devidamente atualizado (CC, art. 2.007, § 2º, 2ª parte).

136.4 Valor de colação dos bens doados: em seu art. 1.792 o CC/1916 previa que os bens doados seriam conferidos pelo valor certo, ou por estimação que deles houvesse sido feita na *data da doação*. Esse cálculo retrospectivo resultava em valores totalmente defasados pela corrosão inflacionária, circunstância que levou à edição do parágrafo único do art. 1.014 do CPC/1973, estabelecendo a prevalência, para o fim de colação, do valor do bem calculado ao *tempo da abertura da sucessão hereditária*. Sobreveio o atual Código Civil que, em seu art. 2.004, § 1º, equivocadamente reavivou os critérios de apuração estabelecidos no revogado, afastando, assim, a incidência do aludido parágrafo.

Em boa hora o CPC restaura o critério anterior (art. 639, parágrafo único), pois aquele estabelecido pela lei civil impõe injustificável prejuízo ao herdeiro que vier a reclamar a colação, eis que o valor do bem colacionado, já corroído pelo tempo, dificilmente corresponderá àquele necessário para igualar as legítimas.

136.5 Colação pelo herdeiro renunciante ou excluído: mesmo que o herdeiro tenha renunciado à herança (CC, arts. 1.804 a 1.813) ou dela sido excluído (CC, arts. 1.814 a 1.818), deverá trazer à colação as doações que houver recebido, para o fim de repor o que exceder o disponível (v. CC, art. 2.008, c.c. arts. 1.845 a 1.847); isto porque, a liberalidade praticada em favor do renunciante ou excluído, em vida, pelo autor da herança, representou antecipação da legítima, impondo ao beneficiado, aberta a sucessão, a obrigação de proceder à conferência, se a tanto exigido por herdeiro sucessível.

Para o fim de colação pode o herdeiro renunciante ou excluído escolher, entre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha (isto é, sendo trazido à colação) o excedente, para que seja dividido entre os demais herdeiros. Se esse excedente (parte inoficiosa da doação) recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda entre os herdeiros, o juiz determinará se proceda à licitação entre eles, podendo de ela também participar o donatário que trouxe o referido

bem à colação, o qual, em igualdade de condições com os herdeiros licitantes, terá a preferência (CPC, art. 640 e §§).

136.6 O procedimento incidente da colação: negando o herdeiro ou o cônjuge sobrevivente haver recebido o bem reclamado à colação, ou a sua obrigação de colacioná-lo, alegando dispensa (CC, arts. 2.005 e 2.006), o juiz proferirá sua decisão. Rejeitando a oposição, a colação deverá ser realizada no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de, permanecendo omissa aquela a ela obrigado, serem sequestrados os bens sujeitos à conferência, para serem inventariados e partilhados; não mais os possuindo, o herdeiro opositor terá imputado no seu quinhão hereditário o valor daqueles bens, ou seja, no cálculo de seu quinhão será descontado o valor dos bens que alienou. O mesmo ocorrerá se o opositor for o cônjuge sobrevivente, caso em que a imputação ocorrerá em relação à sua meação. Havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, as partes serão remetidas às vias ordinárias, não podendo o opositor receber seu quinhão hereditário (ou sua meação) enquanto pender a demanda, salvo se prestar caução correspondente ao valor dos bens sob conferência (CPC, art. 641 e §§).

137. Sonegação

Na lição de Orlando Gomes, sonegação “*é a ocultação dolosa de bens do espólio. Ocorre, tanto se não descritos pelo inventariante com o propósito de subtraí-los à partilha, como se não trazidos à colação pelo donatário*”.¹⁹ Vale dizer, tendo em vista as graves sanções a serem impostas ao sonegador, é necessário demonstrar que ele agiu dolosamente ao não declarar a existência do bem ou ao se recusar a colacioná-lo, quando a tanto instado.

137.1 A ação de sonegados: está ativamente legitimado o herdeiro prejudicado pela sonegação, figurando como réu o herdeiro ou inventariante sonegador. Embora ainda haja divergências em relação

ao cônjuge sobrevivente, têm prevalecido os entendimentos de que carece de legitimidade *ad causam*, ativa²⁰ ou passiva.²¹

137.2 As penas impostas ao sonegador: o Código Civil estabelece a imposição de penas ao sonegador, seja ele o inventariante ou herdeiro (arts. 1.992 a 1.996), no que é secundado pelo novo estatuto processual, ao prever a remoção do inventariante que sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio (art. 622, VI). Sendo sonegador o herdeiro, perderá o direito que lhe caiba sobre o bem sonegado, ou pagará o seu valor, mais perdas e danos, se já não mais o tiver em seu poder (CC, arts. 1.992 e 1.995); sendo também inventariante, sofrerá, além de tais penas, a de remoção do cargo (CC, art. 1.993).

A sonegação somente poderá ser arguida após encerrada a descrição dos bens, com a declaração feita pelo inventariante de não existirem outros por inventariar (CC, art. 1.996 – CPC, art. 621); antes disso não é possível a arguição, pois ainda poderão ser aditadas as primeiras declarações, nelas incluindo-se bens omitidos, ou até então ignorados.

Importante observar, ainda, que a sonegação pressupõe conduta maliciosa do inventariante, não se justificando a imposição de qualquer penalidade se a omissão de bens decorrer da ignorância de sua existência.

137.3 Prazo prescricional: é de dez anos o prazo prescricional para a arguição em juízo da sonegação (CC, art. 205), *“a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar.”*²²

138. Pagamento das dívidas

O patrimônio do devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações e, vindo a falecer, a responsabilidade é transferida à herança. Após partilhado o acervo hereditário, o herdeiro só responderá por tais dívidas até a força do respectivo quinhão hereditário (CC, arts. 1.792 e 1.997), daí a necessidade de o

pagamento daquelas dar-se antes da partilha, mediante a adoção do procedimento previsto nos arts. 642 a 646 do CPC (v. CC, arts. 1.997 a 2.001).

Explicitando: se o montante das dívidas do espólio superar o da herança, os herdeiros não responderão pelo saldo devedor, mas nada herdarão, pois o ativo apurado será destinado ao pagamento do(s) credor(es) da massa; se esse ativo for superior ao montante das dívidas, daí, sim, aos herdeiros caberá o saldo positivo, proporcionalmente aos respectivos quinhões.

O pagamento será requerido pelo credor, por petição acompanhada de prova literal da existência de dívida vencida e exigível, autuando-se o pedido em apenso aos autos do processo de inventário ou do arrolamento. Havendo concordância das partes, o juiz declarará habilitado o credor, ordenando que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. Separados os bens, mandará aliená-los ou, caso concordem as partes e assim prefira o credor, determinará a sua adjudicação em favor deste.

138.1 Impugnação ao pagamento e reserva de bens:

discordando qualquer das partes do pedido de pagamento formulado pelo pretendido credor, este será remetido às vias ordinárias, procedendo-se à reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, sempre que esta constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e desde que a impugnação não se funde em quitação (CPC, art. 643 e parágrafo único). Nesse caso, o credor terá o prazo de trinta dias para promover a ação de natureza condenatória, sob pena de cessação da eficácia da medida que determinou a reserva de bens (art. 668, inc. I).

138.2 Desnecessidade de habilitação do crédito: nem todos os credores do espólio necessitam habilitar seu crédito, como é o caso

da Fazenda Pública, relativamente aos créditos tributários (CTN, art. 187).

139. Habilitação do credor do espólio

Mesmo que ainda não vencida a dívida, poderá o credor requerer a sua habilitação no inventário e, concordando as partes, o juiz julgará habilitado o crédito, determinando que se faça a reserva de bens para o futuro pagamento (CPC, art. 644 e parágrafo único). Discordando as partes, poderá o credor, assim que vencida a dívida, requerer a sua habilitação, nos termos do art. 642 e §§.

139.1 Legitimidade do legatário para se manifestar sobre as habilitações: na qualidade de sucessor do autor da herança a título singular, ou seja, beneficiado por testamento com liberalidade que tem por objeto coisa certa e determinada, o legatário não entra na posse imediata do bem legado (CC, art. 1.923), que poderá, inclusive, ser reduzido (arts. 1.967 e 1.968). Justamente para prevenir tal possibilidade, a lei reconhece-lhe legitimidade para se manifestar sobre as dívidas do espólio, permitindo-lhe, assim, preservar o seu legado de reivindicações ilegítimas ou excessivas (CPC, art. 645). Finalmente, quando o espólio estiver sendo executado, o CPC permite aos herdeiros que separem bens e autorizem o inventariante a nomeá-los à penhora (art. 646).

IV – PARTILHA

140. Conceito de partilha

Aberta a sucessão hereditária, opera-se a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784). Consequentemente, entre eles surge relação de cotitularidade de direitos, ou seja, instaura-se em relação à herança a comunhão denominada hereditária.²³ E, de duas, uma: ou o autor da herança já especificara em testamento os bens que integrarão os quinhões

cabentes aos respectivos herdeiros, ou é impossível individualizar, desde logo, quais caberão a cada um deles; neste último caso, o acervo hereditário mostra-se indiviso, devendo, por consequência, ser realizada a partilha dos bens, visando à individualização do quinhão de cada um dos herdeiros.

O modo de partilhar a herança depende do modo de suceder. Assim, os herdeiros sucederão *por direito próprio*, *por direito de representação*, *por linhas* ou *por transmissão*.

140.1 Sucessão por direito próprio: opera-se essa modalidade sucessória quando entre os herdeiros houver igualdade de grau de parentesco com o falecido, isto é, todos são descendentes ou colaterais, no mesmo grau de parentesco. Exemplificando: todos os herdeiros são filhos do falecido (parentesco em linha reta descendente, 1º grau) ou seus irmãos (parentesco na linha colateral, 2º grau), devendo a herança ser dividida em tantos quinhões quantos sejam os herdeiros, que herdarão por cabeça (*partilha por cabeça* – CC, arts. 1.835 e 1.840).

140.2 Sucessão por direito de representação: ocorre essa modalidade de sucessão quando houver desigualdade de graus de parentesco entre os herdeiros, descendentes ou colaterais (CC, arts. 1.851 a 1.856). O direito de representação opera-se quer na linha reta descendente (quando a herança é partilhada entre filhos e netos do autor da herança – CC, art. 1.852), quer na linha colateral (quando a herança é partilhada entre os irmãos e sobrinhos do falecido (CC, art. 1.853). Explicitando: caso um dos herdeiros diretos (filho ou irmão do autor da herança) tenha falecido antes, ou ao mesmo tempo, que o autor da herança (isto é, tenha ocorrido premoriência ou comoriência – CC, art. 8º), ou, então, seja excluído da herança por indignidade (CC, arts. 1.814 a 1.818, especialmente art. 1.816), seus filhos herdarão o quinhão que lhe caberia.

A título de exemplificação: o falecido deixa como herdeiros apenas três filhos do mesmo casamento, com eles não concorrendo à herança o cônjuge sobrevivente (v. CC, art.

1.829, inc. I). Dentro da normalidade sucessória, eles herdariam por cabeça, ou seja, por direito próprio, sendo a herança partilhada entre eles em três quinhões de idêntico valor. Imagine-se, porém, que um dos filhos tenha sido excluído da herança por indignidade, ou falecido antes que o autor da herança. Se esse filho indigno, ou premorto, também tiver filhos (portanto, netos do autor da herança), estes concorrerão à herança do avô, herdando aquilo que seu pai herdaria, se vivo fosse, ou se não houvesse sido aliado da sucessão por indignidade. Então, na situação retratada no exemplo sob exame, a herança será dividida em três quinhões: cada um dos filhos do autor da herança receberá um terço dela, e o terço restante, que caberia ao filho premorto ou indigno, será entregue aos seus filhos, que herdarão por estirpe (*partilha por estirpe*).

140.3 Sucessão por linhas: se os únicos herdeiros são ascendentes do falecido, eles herdarão por linhas (sucessão *in lineas*), ou seja, metade da herança será deferida à linha paterna e, a outra, à materna. Sendo sobrevivente apenas um dos pais do falecido, ele herdará integralmente a herança, ainda que existam avós, pois na linha ascendente não se dá o direito de representação (CC, art. 1.852); caso os herdeiros sejam os avós do falecido, a herança será dividida igualmente entre as duas linhas, pouco importando a quantidade de ascendentes em cada uma delas (v. g., havendo dois avós maternos e um paterno, aos dois primeiros caberá metade da herança, herdando, o outro, a metade remanescente). Em suma, não herdam por cabeça, mas por linhas de parentesco (CC, art. 1.836, § 2º).

140.4 Sucessão por transmissão: opera-se a transmissão da herança se, depois da abertura da sucessão hereditária, um dos herdeiros do autor da herança vier a falecer antes de aceitar o seu quinhão hereditário ou, então, depois de aceitá-lo, mas antes da partilha. Em qualquer dessas hipóteses, o quinhão destinado ao herdeiro falecido é transmitido aos seus respectivos herdeiros.

141. Modalidades de partilhas

A partilha pode ser realizada pelas formas amigável ou judicial, quando resultante de acordo dos herdeiros ou definida por sentença judicial.

141.1 Partilha amigável: se todos os herdeiros forem capazes e manifestarem sua concordância com o modo de partilhar a herança líquida, a partilha será amigável e formalizada por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz (CPC, art. 657; CC, art. 2.015). Essa modalidade de partilha exige a plena capacidade de todos os herdeiros, mais a total concordância a respeito da composição e distribuição dos respectivos quinhões hereditários, observado, para sua concretização, o procedimento de *arrolamento sumário* (CPC, art. 660 e §§), adiante examinado.

A partilha amigável também poderá ser efetivada extrajudicialmente, sendo do interesse dos herdeiros, desde que sejam todos capazes, concordes com o modo de partilhar, acompanhados por advogado(s) e inexistente testamento a ser cumprido. A escritura pública de partilha independe de homologação judicial, seja por força do previsto no art. 610, §§ 1º e 2º, seja, ainda, pela inexistência de base procedimental para a prática daquele ato judicial.

Anota-se, em complementação, que independentemente da adoção da via judicial ou extrajudicial, a herança líquida não será partilhada, mas adjudicada ao único herdeiro capaz; sendo ele incapaz, haverá a necessidade de instauração de inventário ou de arrolamento comum, dependendo do valor da herança.

141.2 Partilha judicial: havendo herdeiro incapaz, ou, sendo todos capazes, qualquer deles discordar do modo de repartir a herança, a partilha será judicial (CPC, arts. 647 ss; CC, art. 2.016), adotado agora, dependendo do valor do acervo hereditário, ou o procedimento de *arrolamento comum* (CPC, art. 664 e §§), ou o de *inventário propriamente dito* (arts. 610 e ss.).

141.3 Desnecessidade de partilha e adjudicação da herança: existindo apenas um herdeiro sucessível, a ele será adjudicada integralmente a herança líquida.

142. Partilha em vida

A denominada *partilha em vida*, contemplada no art. 2.018 do Código Civil, é formalizada por doação ou por testamento e consiste “*na repartição dos bens entre descendentes, feita por ascendente comum, mediante ato ‘inter vivos’ ou de última vontade*”.²⁴ Feita por doação, o donatário será chamado à colação, sendo o caso (*supra*, nº 136).

143. Partilha judicial

Estabelecidos o conceito e as modalidades de partilhas, resta o exame do procedimento da partilha judicial, regulado pelos arts. 647 a 658 do novo diploma processual civil.

Apresentadas as primeiras e últimas declarações, decididas eventuais impugnações, ou remetida a sua resolução às vias ordinárias, avaliados os bens e calculados os impostos, resolvidos, se houver, os incidentes das colações e do pagamento das dívidas do espólio, ou também remetida a sua resolução às vias ordinárias, separados os bens necessários para o pagamento dos credores habilitados, o acervo hereditário está em termos de ser partilhado.

No prazo comum de quinze dias, contados da data da concretização da última providência acima referida, poderão os herdeiros formular o pedido de quinhão. Em seguida, o juiz proferirá a *decisão de deliberação da partilha*, resolvendo os pedidos das partes, designando os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário e a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, levando em conta, para tanto, o regime de bens. Também indicará os bens que serão alienados ou adjudicados, por não comportarem divisão cômoda (v. CC, art. 2.019) e decidirá, igualmente, sobre a licitação de bem insuscetível de divisão cômoda,

se dois ou mais herdeiros pretenderem sua adjudicação (CC, art. 2.019, § 2º), ou, ainda, na situação prevista no art. 640, § 2º, do CPC.

143.1 Antecipação da partilha: antes mesmo de formalizada a partilha, poderá o juiz, com apoio no parágrafo do art. 647, desde logo deferir a qualquer dos herdeiros o exercício imediato do direito de uso e de fruição de determinado bem integrante da herança líquida. A correspondente decisão, devidamente fundamentada (como, de resto, devem ser todas as decisões judiciais), apesar de antecipatória tem eficácia definitiva, pois o efetivo exercício do direito pelo herdeiro beneficiado acarretará, necessariamente, a inclusão do bem em seu quinhão hereditário, assumindo ele ainda, a partir de então, todos os ônus e bônus resultantes do exercício.

Exemplificando: determinado herdeiro reside em imóvel integrante do acervo hereditário e, autorizado pelo juiz, nele permanecerá até a partilha; no entanto, na apuração dos quinhões hereditários o bem integrará necessariamente a quota desse herdeiro que, se for o caso, deverá compensar os demais com verba de reposição (*infra*, nº 144.4). Ficará ele, ainda, responsável pela satisfação de todos os tributos, encargos e outras despesas relacionados ao imóvel.

A decisão judicial antecipatória não colide com o art. 1.791 e parágrafo, do Código Civil, pois encontra respaldo no regime geral de amparo aos herdeiros estabelecido por esse diploma legal, tal como se extrai, por exemplo, de seu art. 2.017. Nem tem incidência, por certo, o disposto no art. 2.020, visto que o herdeiro beneficiado com a medida antecipatória irá usar e fruir de bem que, desde então, já estará destinado a integrar o seu quinhão hereditário. Ou, por outras palavras, não mais se trata de “bem da herança” – na dicção do aludido art. 2.020 –, mas de bem sobre o qual o herdeiro já estará exercendo todos os direitos inerentes ao domínio.

144. Regras para a definição da partilha

Outra louvável novidade introduzida pelo CPC consiste no estabelecimento de regras para a concretização da partilha da herança líquida entre os herdeiros (arts. 648 e 649) e a acomodação dos interesses deles ou de outros interessados.

144.1 Equiparação dos quinhões hereditários: reproduzindo a normativa do art. 2.017 do Código Civil, em seu primeiro inciso o art. 648 estabelece que, dentro do possível, os bens que comporão cada quinhão deverão ter idênticos valores e qualidades e, havendo alguns da mesma natureza e com tais atributos, atribuídos aos aquinhoados.

Assim, por exemplo, se há três herdeiros e no acervo existem, entre outros bens, três apartamentos situados no mesmo edifício, cada herdeiro receberá um dos imóveis, mais outros bens ou direitos que comporão os respectivos quinhões, mantida a máxima igualdade possível entre eles.

144.2 Comodidade dos coerdeiros, cônjuge ou companheiro: coerdeiros do de *cujus*, o cônjuge ou o companheiro supérstites poderão já estar usando, para si, determinado bem integrante do espólio, situação que, se for o caso, deverá ser mantida por ocasião da partilha da herança aos herdeiros e atribuição dos bens que integrarão a meação do cônjuge ou do companheiro. A observância dessa regra não pode interferir, todavia, no direito real de habitação conferido ao cônjuge sobrevivente, que resulta do casamento, não da sucessão hereditária (CC, art. 1.831 – v. art. 1.415).

144.3 Prevenção de futuros litígios: a previsão do segundo inciso não representa, em verdade, regra referente à partilha propriamente dita. Trata-se, isto sim, de norma programática em sentido amplo, pois atendidas as outras duas contidas no art. 648, já estarão sendo adotadas as medidas preventivas de futuros conflitos.

144.4 Alienação de bens insuscetíveis de divisão cômoda: outra regra relacionada à partilha vem contida no art. 649, reproduzindo o

que dispõe o art. 2.019 do Código Civil: bens natural ou legalmente indivisíveis ou que, embora divisíveis, não admitam divisão cômoda e não caibam na parte do cônjuge ou companheiro ou no quinhão de um dos herdeiros, serão objeto de licitação entre os interessados, ou de venda judicial, com a correspondente partilha do resultado entre eles.

Essa regra tem por finalidade evitar condomínio forçado entre herdeiros ou, então, impedir que um deles seja melhor aquinhoadado, em detrimento dos demais; e como o dinheiro é bem divisível por excelência, nele converte-se o valor do imóvel, por meio da alienação judicial, tornando possível a justa partilha da herança. A alienação será dispensada, contudo, se e quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou um dos herdeiros, com a prévia concordância dos demais, requerer para si a adjudicação do bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, ou seja, a *verba de reposição* para igualar os quinhões.

145. Reserva de bens ao nascituro

Outra previsão sem correspondência no CPC/1973 é encontrada no art. 650 do CPC, determinando a reserva de bens ao nascituro. Isto porque, ainda não nascido, mas já concebido, o nascituro tem protegidos seus direitos, no aguardo de seu nascimento e aquisição de personalidade civil (CC, art. 2º, 2ª parte – v., ainda, arts. 542, 1.609, parágrafo único e 1.779).

Vindo à luz, assumirá a titularidade dos direitos que lhe são assegurados, entre eles o direito à sucessão hereditária, daí a necessidade de reservar-se, em poder do inventariante, o quinhão que lhe caberá. Se, no entanto, tratar-se de natimorto, a reserva será desfeita e os bens a ela afetados redistribuídos entre os herdeiros ou, se já formalizada a partilha, sobrepartilhados (v., *infra*, nº 163).

146. Esboço de partilha judicial

O esboço da partilha representa o plano, o projeto da partilha definitiva. É organizado pelo órgão auxiliar do juízo denominado

partidor, com base na decisão de deliberação do juiz, devendo conter todos os elementos ativos e passivos do acervo hereditário (v. art. 651 do CPC).

O partidor deve apurar, em primeiro lugar, o chamado *monte-mor* (ou *herança bruta*), que representa o conjunto de todos os bens existentes à época da abertura da sucessão hereditária, especificando os respectivos valores. Abatidas as dívidas vencidas do espólio, reservados os bens ou valores para o pagamento das vincendas (v. CPC, art. 644, parágrafo único) e deduzidas as despesas do funeral, ao resultado adiciona-se o valor dos bens trazidos à colação, daí surgindo o chamado *monte partível* (*herança líquida*), que será, então, objeto da partilha (v. CC, arts. 1.847, 1.997 e 1.998).

146.1 A metade disponível e a legítima: excluída a meação que couber ao cônjuge sobrevivente, a parte remanescente poderá ser dividida em duas: a *metade disponível*, qual seja, a parte da herança da qual poderia o seu titular dispor livremente, em vida, sem prejudicar o direito dos herdeiros necessários (CC, arts. 1.846 e 1.789); a outra metade, já abatidas as dívidas do espólio e despesas do funeral e acrescida dos bens trazidos à colação (CC, art. 1.847), representa a *legítima*, parte da herança a ser repartida entre os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge do falecido – CC, art. 1.845), obedecida a ordem da vocação hereditária (arts. 1.829, 1.836 e 1.838).

Inexistirá meação do sobrevivente e, por consequência, a totalidade da herança líquida será atribuída aos herdeiros descendentes: (a) se o autor da herança houver falecido no estado de solteiro, viúvo, separado judicialmente (ou estivesse separado de fato há mais de dois anos – v., porém, CC, art. 1.830, *in fine*) ou divorciado; (b) estivesse casado no regime de separação de bens, ou, (c) se não houver deixado companheiro sobrevivente com direito a aquestos (CF, art. 226, § 3º e Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96). Ademais, somente a existência de herdeiros necessários impõe a apuração da legítima; não existindo essa classe de herdeiros, ou

sendo eles renunciantes (CC, arts. 1.804 a 1.813), excluídos da herança por indignidade (arts. 1.814 a 1.818) ou deserdados (arts. 1.961 a 1.965), a herança será partilhada entre os herdeiros facultativos (os parentes colaterais do falecido – art. 1.829, inc. IV), obedecida a ordem legal (arts. 1.839 a 1.843), salvo se houver testamento dispondo de forma diversa.

146.2 O quinhão do cônjuge sobrevivente: diferentemente do CC/1916, que excluía da sucessão o cônjuge sobrevivente, se e quando o falecido houvesse deixado descendentes ou ascendentes sucessíveis (arts. 1.603 e 1.611, conjugados), o atual estabelece, em seu art. 1.829, que o cônjuge sobrevivente concorrerá à herança com aqueles herdeiros. Não concorrerá, porém, se à época da abertura da sucessão o casal já estivesse legalmente separado, ou separado de fato há mais de dois anos – salvo, nesta última hipótese, se o sobrevivente não deu causa à separação (art. 1.830).

Observe-se, porém, que:

i) ante o estabelecido no inc. I do art. 1.829 do Código Civil, o sobrevivente não concorrerá com os descendentes se o regime de bens até então vigente era o de comunhão universal ou de separação obrigatória de bens (v. CC, art. 1.641 – *e não art. 1.640, parágrafo único, conforme equivocada remissão feita no inciso sob exame*); sendo de comunhão parcial, só haverá concorrência em relação aos bens particulares (ou seja, incomunicáveis) deixados pelo falecido (v. art. 1.659). Concorrendo com os descendentes do falecido, ao cônjuge sobrevivente caberá quinhão igual ao daqueles, sempre que estiverem herdando por cabeça; se o sobrevivente também for ascendente dos referidos herdeiros, sua quota hereditária não poderá ser inferior à quarta parte da herança (CC, art. 1.832);

Exemplificando: se o falecido deixou dois filhos e cônjuge, a herança líquida será repartida em três quinhões idênticos; se esses filhos forem comuns do casal, uma quarta parte da herança caberá ao sobrevivente, repartindo-se igualmente entre os dois descendentes o restante do monte partível.

ii) inexistindo descendentes sucessíveis, serão chamados à sucessão os ascendentes sucessíveis do falecido, sempre em concorrência com o cônjuge sobrevivente – e independentemente do regime de bens (CC, art. 1.829, inc. II); concorrendo com os ascendentes em primeiro grau (pais do falecido), o cônjuge sobrevivente herdará uma terça parte da herança; caso concorra com apenas um dos genitores do cônjuge falecido, ou com avô (ou avós) do mesmo, tocar-lhe-á metade da herança (CC, art. 1.837);

iii) a herança caberá por inteiro ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, se o falecido não houver deixado herdeiros na linha reta, descendente ou ascendente (CC, art. 1.829, inc. III).

146.3 O quinhão do companheiro: por estabelecer distintos – e discriminatórios – tratamentos a cônjuges e companheiros em matéria sucessória, o art. 1.790 do Código Civil teve declarada incidentalmente a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ficando afastada, portanto, para tal fim, a diferença entre cônjuge e companheiro, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.²⁵

146.4 A meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente: herança e meação são inconfundíveis. A primeira, ligada ao direito sucessório, somente existirá com a abertura da sucessão hereditária, sendo deferida aos herdeiros do falecido (entre eles, como visto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente); meação é direito oriundo do casamento, ou da união estável, respeitante aos bens comunicáveis pertencentes aos cônjuges, ou companheiros, podendo inclusive ser apurada em vida, como ocorre com a dissolução da sociedade conjugal, do vínculo conjugal pelo divórcio ou anulação judicial ou, ainda, pelo desfazimento da união estável (CC, arts. 1.723 a 1.727).

São várias as situações envolvendo a meação: (a) nos regimes de comunhão parcial (CC, arts. 1.658 a 1.666) e de participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686), comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância da sociedade conjugal e, vindo a falecer

um dos cônjuges, o outro terá direito à meação, sem prejuízo de sua eventual participação na herança; (b) no regime da comunhão universal (CC, arts. 1.667 a 1.671), comunicam-se todos os bens, anteriores ou posteriores ao casamento, ainda que adquiridos a título gratuito; (c) no regime da separação (CC, arts. 1.687 e 1.688), comunicam-se apenas os bens adquiridos com esforço comum dos cônjuges; (d) tratando-se de companheiros, observar-se-á o regime de comunhão parcial para as relações patrimoniais, salvo se houver convenção válida dispondo diferentemente (CC, art. 1.725).

147. Manifestação dos interessados sobre o esboço de partilha

Elaborado o *esboço de partilha*, as partes, o Ministério Público e a Fazenda Pública dele serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, aceitá-lo ou impugná-lo (CPC, art. 652). Resolvidas eventuais reclamações e realizada a licitação prevista no art. 640, § 2º do CPC, a partilha será lançada nos autos, não sendo admissível recurso à decisão correspondente; da sentença de partilha definitiva é que caberá, sendo o caso, recurso de apelação (v. art. 654).

148. Elementos componentes da partilha judicial

A partilha judicial é composta do *auto de orçamento* e da *folha de pagamento* dos quinhões, legados e dívidas aceitas (CPC, art. 653). Do auto de orçamento constarão os nomes do falecido, do inventariante, do cônjuge ou companheiro sobrevivente, dos herdeiros e legatários e, se houver, dos credores que tiveram seus créditos habilitados e aceitos. Nas folhas de pagamento serão especificados a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente (ou, quando for o caso, o crédito deste em relação ao acervo), os quinhões de cada herdeiro (com a indicação dos bens que os integram e dos ônus que eventualmente os gravam e observada a ordem estabelecida pelo inc. IV do art. 651), os legados e os créditos admitidos.

149. Julgamento da partilha judicial

Comprovado nos autos o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e apresentada pelo inventariante certidão ou informação negativa de dívidas para com a Fazenda Pública, o juiz julgará a partilha por sentença (CPC, art. 654), que tem, segundo a doutrina predominante, natureza constitutiva, pois extingue a comunhão até então existente entre os herdeiros e define os quinhões cabentes a cada um deles. Também será julgada a partilha, mesmo existindo crédito fazendário a ser satisfeito, se o seu pagamento estiver devidamente garantido.

Após o julgamento da partilha, restará ao interessado preterido valer-se da ação direta em face dos herdeiros aquinhoados, reclamando o seu quinhão (no caso do herdeiro) ou legado (sendo o autor legatário). Tratando-se de partilha inválida, valer-se da ação anulatória ou da rescisória, dependendo do caso (v. CPC, arts. 657 e 658 – *infra*, nºs 152 e 153).

150. Formal de partilha

Com o trânsito em julgado da sentença de partilha cada herdeiro receberá os bens que couberem em seu quinhão, mais o *formal de partilha* (CPC, art. 655), ou a *carta de adjudicação*, sendo herdeiro único. O formal e a certidão de partilha têm força executiva, pois erigidos por lei à categoria de títulos executivos judiciais, se bem que restritos ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular (art. 515, inc. IV). Deverão ainda ser levados a registro, havendo bem imóvel partilhado ou adjudicado (LRP, art. 167, inc. I, nºs 24 e 25).

151. Emenda da partilha

Na dicção do art. 494 do CPC, publicada a sentença de mérito o juiz não mais poderá alterá-la, exceto para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por meio de embargos de declaração. Essa

possibilidade de correção é também contemplada no art. 656, no que se refere à partilha, se e quando houver ocorrido erro de fato na descrição dos bens, ou qualquer outra inexatidão material.

Constatado o erro de fato, poderão as partes requerer (e o juiz até mesmo ordenar de ofício) a emenda da partilha, nos próprios autos do inventário ou do arrolamento.

Não se pode confundir essa possibilidade, porém, com a *sobrepertilha*, examinada adiante (*infra*, nº 163).

152. Anulação da partilha amigável

Admitida quando todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, a partilha amigável representa verdadeira transação entre eles. Será lavrada por escritura pública, reduzida a termo nos autos ou feita por instrumento particular, dependendo ainda, neste último caso, de homologação judicial – ressalvada, evidentemente, a possibilidade de vir a ser realizada administrativamente.

Negócio jurídico que é, a partilha amigável pode estar viciada por erro essencial, dolo ou coação na manifestação de vontade de qualquer dos herdeiros, tornando-se passível de anulação – de acordo, aliás, com o estabelecido pelos arts. 657 e 966, § 4º, do CPC; o mesmo ocorrerá quando houver incapaz entre os herdeiros nela intervenientes.

Erro é a falsa percepção da realidade, influenciando na manifestação da vontade, considerando-se essencial, ou substancial, aquele que interessa à natureza do ato, ao objeto principal da declaração, a algumas das qualidades essenciais do ato, ou, ainda, aquele que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa a quem se refira a declaração de vontade (CC, arts. 138 ss); dolo é a manobra intencional e maliciosa do terceiro, que visa obter declaração de vontade não querida pelo prejudicado (CC, arts. 145 ss); coação é a violência moral (*vis compulsiva*) que impõe ao coagido manifestação de vontade por ele não querida (CC, arts. 151 ss).

Presente qualquer desses vícios do consentimento no negócio jurídico que é a partilha amigável, ou desta participando herdeiro incapaz, faculta-se ao interessado a sua anulação, nos termos dos arts. 657 do CPC e 2.027 do Código Civil. Sendo extrajudicial a partilha amigável – e inexistindo, portanto, sentença homologatória –, o herdeiro prejudicado deverá promover ação anulatória, com a observância, então, do prazo decadencial estabelecido pela lei civil (v. CC, arts. 171, I e II e 178).

Tem legitimidade para propor a ação anulatória qualquer dos participantes do arrolamento sumário (v. CPC, art. 660), figurando no polo passivo, em litisconsórcio necessário, todos os beneficiados com a partilha.

A ação deverá ser proposta no primeiro grau de jurisdição, no prazo decadencial de 1 (um) ano, contado: (a) no caso de coação, do dia em que ela cessou; (b) no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; (c) no caso de incapacidade, do dia em que a mesma cessar.

153. Rescisão da partilha judicial

Essa modalidade de partilha é decidida por sentença de mérito que, transitada em julgado, poderá ser objeto de ação rescisória, se e quando ocorrente qualquer das circunstâncias apontadas quer nos arts. 657 e 658, quer no art. 966, do CPC. Vale dizer, além das hipóteses enunciadas neste último dispositivo legal, a sentença de partilha judicial será rescindível nas seguintes situações específicas: (a) se presente qualquer das circunstâncias ensejadoras da anulação da partilha amigável (v. art. 657), não se podendo confundir, porém, essa hipótese de rescisão com aquela de anulação da partilha: enquanto *a partilha amigável* viciada por erro, dolo, coação ou incapacidade é *anulável*, *a sentença da partilha judicial* que apresente os mesmos vícios é *rescindível*; (b) se na partilha judicial houver sido preterida formalidade legal, isto é, desatendida qualquer das exigências estabelecidas pelos arts. 647 a 653 do CPC, ou, ainda, quando todo o processo de inventário for nulo por preterição

de formalidades legais; e (c) se preterido da partilha herdeiro sucessível ou nela incluído quem não o era. A primeira hipótese trata da exclusão de herdeiro regularmente habilitado no processo de inventário, e a segunda, da inclusão de herdeiro aparente.

Situação particular, diversa daquela prevista na primeira parte do inc. III do art. 658, diz respeito à não inclusão, na partilha, de herdeiro necessário também não habilitado no inventário.

Suponha-se, a título de ilustração, que findo o inventário e partilhados os bens entre os herdeiros, filho havido pelo autor da herança fora do matrimônio promova e vença ação investigatória de paternidade (v. Lei nº 8.560/92). À época da realização do inventário e posterior partilha, seu parentesco com o pretendido pai – e o consequente direito sucessório à sua herança – ainda não havia sido judicialmente declarado; reconhecida por sentença a paternidade, e, por decorrência, tornado certo o seu direito sucessório, não poderá esse herdeiro estar sujeito ao prazo decadencial da ação rescisória, até porque não foi parte no inventário. Consequentemente, apesar de ser nula a sentença da partilha, adequada será a *ação de petição de herança*, sujeita a prazo prescricional de vinte anos, conforme enunciado da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal²⁶ (v. CC, arts. 1.824 a 1.828).

V – ARROLAMENTO

154. Conceito de arrolamento

O procedimento de inventário e partilha propriamente dito, até aqui examinado, deverá ser adotado *exclusivamente* quando o valor da herança ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos e existir incapaz entre os herdeiros ou, ainda, quando qualquer deles discordar da realização de partilha amigável. Nos demais casos o procedimento adequado é o do arrolamento, que dispensa termos, cálculos do contador e avaliações (exceto nos casos expressamente previstos), sendo, consequentemente, mais célere e econômico que o do inventário tradicional.

O arrolamento é, em suma, o procedimento específico para inventariar e partilhar herança quando (a) os herdeiros requerem em juízo a partilha amigável (v. CPC, arts. 659, *caput*), (b) for o caso de adjudicação da herança líquida a herdeiro único, ou (c) o valor dos bens do espólio for igual ou inferior 1.000 (mil) salários mínimos (art. 664).

Não se perca de vista, porém, a possibilidade de a partilha amigável ser formalizada extrajudicialmente, por escritura pública – hipótese em que descabe falar-se em inventário ou arrolamento judicial.

155. Modalidades de arrolamentos e seus requisitos

Duas são as modalidades de arrolamentos previstas no CPC, a saber: o *sumário* (arts. 659 a 663) e o *comum* (art. 664).

Procedimento de jurisdição voluntária, o arrolamento sumário será adotado, qualquer que seja o valor da herança, quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem de acordo com a partilha amigável do acervo hereditário e, ainda, no caso de adjudicação da herança a herdeiro único. Adotar-se-á o arrolamento comum, procedimento de jurisdição contenciosa, se o valor da herança for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos e existir herdeiro incapaz, ou sendo capazes todos os herdeiros, não concordarem com a partilha amigável da herança líquida.

Ressalvada a hipótese contemplada no art. 665 (*infra*, nº 157.1), havendo herdeiro incapaz ou discordante com a partilha amigável e o valor da herança exceder a 1.000 (mil) salários mínimos, dever-se-á observar o procedimento judicial do inventário, inviáveis que são, nesses casos, tanto o arrolamento sumário, quanto o inventário e a partilha extrajudiciais.

156. Procedimento do arrolamento sumário

É procedimento de jurisdição voluntária, que se inicia com a apresentação da petição inicial ao juízo competente, acompanhada da certidão de óbito e do comprovante de recolhimento de custas, se devidas (CPC, art. 662, § 1º), contendo histórico elaborado em consonância com o disposto no art. 620. Nomeado o inventariante indicado pelos próprios herdeiros – e independentemente de termo de compromisso –, será apresentado o *plano de partilha amigável*, ou requerida a adjudicação dos bens, no caso de herdeiro único. Provas a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio (imposto predial ou territorial) e de suas rendas (imposto de renda), o juiz homologará a partilha, ou a adjudicação, determinando a expedição, respectivamente, do formal ou da carta, e, após, ordenará o arquivamento dos autos.

156.1 Peculiaridades do arrolamento sumário: caracterizado pela celeridade e pouco formalismo, o arrolamento sumário dispensa a lavratura de termos (inclusive o de inventariança), a avaliação dos bens do espólio (exceto se, havendo credor habilitado, este impugnar a estimativa feita pelos herdeiros do valor dos bens reservados para o pagamento da dívida e a remessa dos autos ao contabilista (contador) e ao partidor, pois o plano de partilha é elaborado pelos próprios herdeiros. O imposto de transmissão *causa mortis* será lançado e recolhido administrativamente (art. 662, § 2º).

156.2 A dispensa de avaliação dos bens do espólio: como já salientado, adotar-se-á o arrolamento sumário quando a partilha for amigável (caso em que, por óbvio, os valores atribuídos aos bens serão aqueles definidos consensualmente pelos herdeiros), ou em se tratando de adjudicação da herança ao herdeiro único – daí a desnecessidade de avaliação dos bens do espólio.

156.3 A utilização da via administrativa para a resolução de questões envolvendo taxas e tributos: o procedimento do arrolamento sumário não se presta à resolução de questões envolvendo quer a correção do valor estimado dos bens do espólio, quer o pagamento de tributos ou de taxas judiciárias. Sendo

necessário resolver-se qualquer dessas questões, deverá a Fazenda Pública valer-se da via administrativa (CPC, art. 662 e § 2º), ficando assim preservada a necessária celeridade procedimental, sem prejuízo de apuração, pelas vias próprias, de eventuais créditos tributários.

156.4 Credores do espólio e reserva de bens: não teria sentido impedir-se a homologação judicial da partilha ou da adjudicação, em prejuízo dos interesses dos herdeiros ou legatários, apenas em virtude da existência de credor (ou credores) do espólio, pois o pagamento das dívidas deste último será garantido pela reserva de bens já realizada antes da homologação. Essa reserva levará em conta o valor dos bens estimado pelos próprios herdeiros, razão pela qual, discordando o credor da estimativa, sob o argumento de que não corresponde ao valor real dos bens, será necessária, só então, a sua avaliação (v. CPC, art. 661).

156.5 A necessidade de comprovação de pagamento de tributos e a intervenção da Fazenda Pública: conforme previsto no § 2º do art. 659 do CPC, transitada em julgado a sentença homologatória da partilha amigável ou da adjudicação, lavrado ou elaborado o formal ou a carta respectivos, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por eles abrangidos; em seguida, o fisco será intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão ou de outros porventura exigíveis, conforme dispuser a legislação tributária.

Benéfica essa modificação introduzida pelo CPC em relação ao CPC/1973, pois este, em seu art. 1.031, § 2º, condiciona a entrega do formal de partilha ou da carta de adjudicação dos bens à prévia demonstração, nos autos do arrolamento, do pagamento dos tributos devidos. Ora, esse condicionamento não apenas permite a intromissão do fisco no procedimento do arrolamento, dando ensejo a eventuais incidentes e retardando seu curso, como praticamente torna letra morta o *caput* do art. 1.034. Com a solução agora trazida pelo § 2º do art. 659 do novo diploma processual, os interesses do fisco ficarão igualmente resguardados, pois poderá, uma vez intimado, proceder ao lançamento administrativo dos tributos.

Não por acaso, em edições anteriores deste trabalho já sustentávamos a necessidade de intimação da Fazenda Pública, limitada sua intervenção, contudo, à verificação da correção do recolhimento dos tributos, pois qualquer questão relacionada seja ao valor atribuído aos bens pelos herdeiros, seja à integralidade do pagamento de imposto devido no caso concreto, deveria ser resolvida administrativamente.

156.6 Conversibilidade do inventário em arrolamento sumário: pode ocorrer de no curso do processo de inventário os herdeiros virem a compor-se amigavelmente ou, ainda, o incapaz adquirir capacidade plena. Havendo interesse da parte deles – e atendidos os demais requisitos legais –, nada obsta a conversão do inventário em arrolamento sumário.

157. Procedimento do arrolamento comum

Instaurado o procedimento perante o juízo competente e nomeado inventariante, ele prestará as suas declarações, atribuindo valor aos bens do espólio e apresentando, desde logo, o plano de partilha. Em seguida, serão citados os interessados e intimado o representante da Pública, a fim de se manifeste sobre as declarações (CPC, art. 664).

Impugnada a estimativa do valor dos bens por qualquer das partes ou pelo fisco, o juiz nomeará avaliador para apresentação do laudo de avaliação em dez dias. Produzido o laudo – e sobre ele manifestando-se os interessados –, será designada audiência; nela o juiz deliberará sobre a partilha ou a adjudicação dos bens, decidirá de plano todas as reclamações e impugnações apresentadas a respeito do plano de partilha, da avaliação e do pagamento de dívidas, mandando pagar aquelas não impugnadas; também determinará a reserva de bens suficientes para o pagamento das dívidas impugnadas, a serem cobradas posteriormente pelos credores (v. art. 643, parágrafo único), remetendo os interessados às vias ordinárias

para a resolução de questões envolvendo matéria de alta indagação (v., art. 612).

Julgada a partilha, proceder-se-á nos termos já examinados.

157.1 Possibilidade de adoção do arrolamento comum havendo herdeiro incapaz: a existência de incapaz entre os herdeiros é causa impeditiva tanto do inventário e partilha extrajudiciais, quanto da adoção do arrolamento, tanto o sumário (só admissível em se tratando de partilha amigável), quanto o comum. No entanto, o art. 665 do CPC autoriza a adoção desse último procedimento se e quando, mesmo existindo herdeiro incapaz, todos os demais estejam de acordo e também o Ministério Público – que, aliás, intervirá no feito justamente em razão da incapacidade do herdeiro (CPC, art. 178, inc. II).

157.2 Peculiaridades do arrolamento comum: além das peculiaridades apresentadas pelo arrolamento sumário, o comum apresenta ainda as seguintes: (a) o Ministério Público intervirá no feito, acautelando os interesses de herdeiro incapaz; (b) os bens serão avaliados sempre que qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa de seu valor; (c) os herdeiros serão citados; (d) será realizada audiência, para os fins previstos no § 2º do art. 664 do CPC, com a lavratura do termo respectivo; (e) o inventariante será nomeado pelo juiz, observada a ordem legal (art. 617).

158. Anulação e rescisão da sentença de partilha no arrolamento

A sentença homologatória da partilha ou adjudicação amigáveis realizadas no arrolamento sumário poderá ser *anulada* por vício de consentimento ou de incapacidade; aquela que julga a adjudicação ou a partilha realizadas no arrolamento comum poderá ser objeto de *ação rescisória* (v., *supra*, nºs 152 e 153).

159. Dispensa de inventário ou de arrolamento

Em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei 6.858, de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26.3.81, o art. 666 do CPC dispensa de inventário ou de arrolamento o pagamento de valores devidos pelos empregadores e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo autor da herança. Esses valores serão pagos, em cotas iguais, preferencialmente aos *dependentes* do falecido que estejam habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Na falta de dependentes, daí, sim, os pagamentos serão destinados aos sucessores do *de cujus*, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (v. CC, art. 1.829). Igualmente independerá de inventário ou arrolamento o pagamento das restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos; inexistindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, também não serão inventariados e partilhados os saldos bancários e as contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor igual ou inferior, nos termos da lei, a 500 Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs. Como esse indexador não mais existe, o valor a que alude o art. 2º da Lei no 6.858/80 deverá corresponder a, no máximo, 1.000 salários mínimos, por aplicação analógica do art. 664 do CPC.

160. Aplicação subsidiária das normas do inventário ao arrolamento

Do cotejo entre os arts. 667 do CPC e 1.038 do CPC/1973 extrai-se que aquele autoriza a aplicação subsidiária das normas do inventário apenas ao pagamento das dívidas do espólio e à partilha, tendo, portanto, campo de incidência menor que o desse último dispositivo. Esse novo dispositivo é salutar, pois preserva dois dos atributos do procedimento do arrolamento, quais sejam suas celeridade e relativa informalidade.

VI – DISPOSIÇÕES COMUNS AO INVENTÁRIO E AO ARROLAMENTO

161. Introdução

Os procedimentos de inventário e de arrolamento apresentam pontos comuns, como a possibilidade de concessão de medidas provisórias, a realização de sobrepartilha, a nomeação de curador especial ao herdeiro ausente ou incapaz e a simultaneidade de inventário ou arrolamento, em caso de falecimento do cônjuge supérstite, antes da partilha dos bens do cônjuge premorto.

Adequada, portanto, a explicitação das medidas e providências a serem adotadas em situações similares a ambos os procedimentos aludidos.

162. Cessação da eficácia das medidas provisórias de urgência

No curso do inventário ou do arrolamento poderão surgir questões ligadas à condição de herdeiro (CPC, art. 627, inc. III), à sua exclusão da herança (art. 628), ao pagamento de dívida do espólio (art. 643), entre outras, competindo ao juiz adotar, em tais casos, as medidas pertinentes. Ao beneficiado com a tutela provisória cautelar caberá, por sua vez, propor a ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar (art. 668 - v. art. 308).

Examinemos algumas hipóteses:

a) admitido no inventário herdeiro cuja qualidade foi impugnada por outro, o juiz, verificando tratar-se de matéria de alta indagação, a exigir dilação probatória diversa da documental, remeterá as partes às vias ordinárias, sobrestando, até o desfecho do respectivo processo, a entrega do quinhão que, na partilha, vier a caber ao herdeiro admitido. Se o herdeiro impugnante não promover, no prazo de trinta dias contado da data de intimação daquela decisão, a ação

para a exclusão do herdeiro admitido, ficará sem efeito o sobrestamento na entrega do quinhão;

b) inadmitido o ingresso, no inventário, de terceiro que se intitule herdeiro, o juiz ordenará que se reserve em poder do inventariante o quinhão do excluído, até a decisão final da ação de petição de herança. Deixando o excluído de promover a referida ação no prazo de trinta dias, contado da data da intimação da decisão que negou a sua admissão no inventário, igualmente cessará a eficácia da medida (CPC, art. 628, § 2º);

c) havendo discordância sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, este deverá cobrar o seu crédito pelas vias ordinárias. Contudo, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação daquela, o juiz mandará reservar em poder do inventariante bens suficientes para o pagamento do credor; caso este não promova a ação de cobrança no prazo de trinta dias, contados da data da decisão que o remeteu às vias ordinárias, ficará sem efeito a medida de reserva de bens (v. art. 643);

d) igualmente cessará a eficácia das medidas acautelatórias examinadas se o juiz declarar extinto o processo de inventário, com ou sem o julgamento do mérito (v. CPC, arts. 485 e 487).

163. Sobrepartilha

É uma *nova partilha*, realizada após a amigável ou a judicial, com a observância do processo de inventário e partilha (CPC, arts. 669 e 670 - CC, arts. 2.021 e 2.022).

163.1 Bens sujeitos à sobrepartilha: a ela estão sujeitos os seguintes bens:

a) os sonegados: encerrada a partilha amigável ou judicial e sendo descobertos bens até então sonegados, serão eles sobrepartilhados, com a imposição ao sonegador das penas previstas em lei (v. CC, arts. 2.022 e 1.992 a 1.996);

b) os pertencentes à herança e descobertos após a partilha, situação inconfundível com a anterior, pois enquanto a sonegação pressupõe ocultação maliciosa do bem, o inc. II do art. 669 prevê a sobrepartilha de bem cuja existência era desconhecida à época da partilha do acervo hereditário;

c) os litigiosos e os de liquidação difícil ou morosa (v. CC, art. 2.021). A título de ilustração, imagine-se que à época da partilha estivesse sendo processada ação por meio da qual o espólio reivindicasse determinado bem. É óbvio que este não poderia ser partilhado, pois ainda não comprovado o domínio do espólio sobre ele; sobrevindo sentença de procedência após a partilha, o referido bem deverá ser objeto de sobrepartilha, da mesma forma que os bens de liquidação difícil ou morosa que também não integraram aquela;

d) os situados em local distante do foro do inventário, pois sua inclusão na partilha poderá retardá-la, em detrimento dos interesses dos herdeiros;

e) os reservados, tanto para o pagamento de credores e que foram devolvidos à herança porque o autor foi derrotado na ação de cobrança, quanto para constituírem o quinhão do pretendido herdeiro, não tendo sido acolhido o seu pedido de reconhecimento dessa condição.

163.2 Guarda dos bens a serem sobrepartilhados: diversamente das hipóteses contempladas nos incs. I e II do art. 669 do CPC, que tratam de bens desconhecidos ou sonegados por ocasião da partilha, aqueles indicados nos incs. III e IV são conhecidos pelos herdeiros, somente não se procedendo à sua partilha imediata pelas razões já enunciadas – daí a necessidade de ficarem sob a guarda e administração do mesmo inventariante, ou de outro, a critério da maioria dos herdeiros (art. 669, parágrafo único, – v. CC, art. 2.021).

163.3 Procedimento da sobrepartilha: é idêntico ao do inventário ou do arrolamento que a antecedeu, realizando-se nos mesmos autos.

164. Curatela do herdeiro ausente ou incapaz

Na partilha judicial e no arrolamento comum os herdeiros serão citados pelo correio, ou por edital, sendo desconhecido seu domicílio; neste último caso, ausente do processo o herdeiro fictamente citado e não tendo quem o represente, o juiz nomear-lhe-á curador especial, função a ser exercida pela Defensoria Pública (CPC, art. 671, inc. I – v. art. 72, inc. I, parágrafo único). Quanto ao herdeiro incapaz, será ordinariamente representado ou assistido por seus pais, tutor ou curador (art. 71); concorrendo na partilha com o seu representante legal – caracterizada, assim, a colidência de interesses entre eles –, ou não tendo representante legal, também será nomeado curador especial (art. 671, inc. II – v. art. 72, inc. I, parágrafo único), sem prejuízo da necessária atuação do Ministério Público no feito (art. 178, inc. II).

165. Cumulação de inventários

Tendo em vista o requisito da adequação procedimental estabelecido pelo art. 327, § 1º, inc. III, do CPC e, ainda, que o procedimento do inventário é *irredutivelmente especial* (isto é, não conversível ao comum), é inadmissível a cumulação da ação de inventário com outra, salvo se da mesma natureza (v. g., requerimento de abertura de inventários dos espólios de marido e mulher).

Falecendo o cônjuge (ou o companheiro) supérstite antes da partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros forem os mesmos e houver dependência de uma das partilhas em relação à outra (CPC, art. 672).

Explicitando: indiferentemente de todos os bens integrantes de cada espólio serem ou não comuns (v.g., existência de bens comuns e outros, reservados por pacto antenupcial para um dos cônjuges - v., *infra*, nº 291), será admissível a cumulação dos dois inventários ou arrolamentos, daí, aliás, a supressão do vocábulo *meeiro* contido no *caput* do art. 1.043 do CPC/1973. No entanto, em situações como a

explicitada, poderá o juiz determinar a tramitação separada dos processos, se tal providência atender aos interesses das partes ou à celeridade processual (art. 672, parágrafo único).

Essa cumulação também será possível no arrolamento, sempre que presentes os mesmos pressupostos legais, bastando um só inventariante para os dois inventários ou arrolamentos.

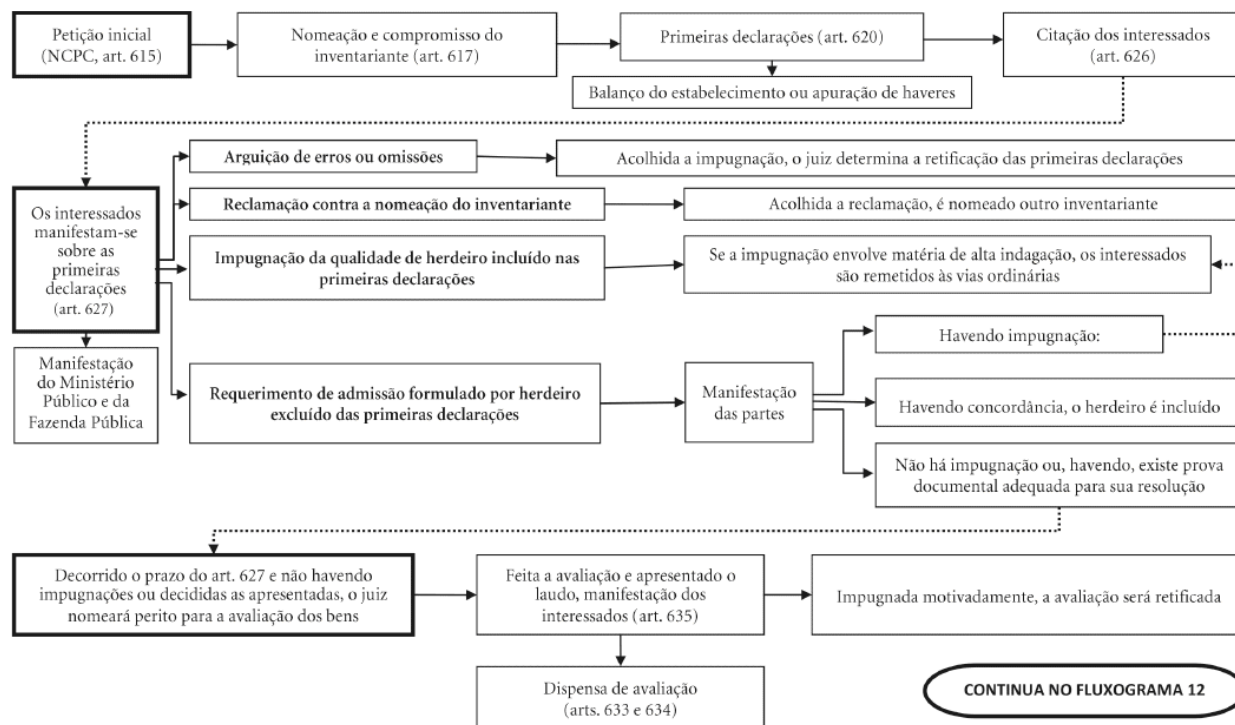
Finalmente, na hipótese contemplada no segundo inciso do art. 672 as primeiras declarações e a avaliação já existentes no inventário original não serão modificadas, salvo se o valor dos bens que compõem o acervo hereditário vier a sofrer alteração (art. 673).

166. Habilitação de herdeiro representante

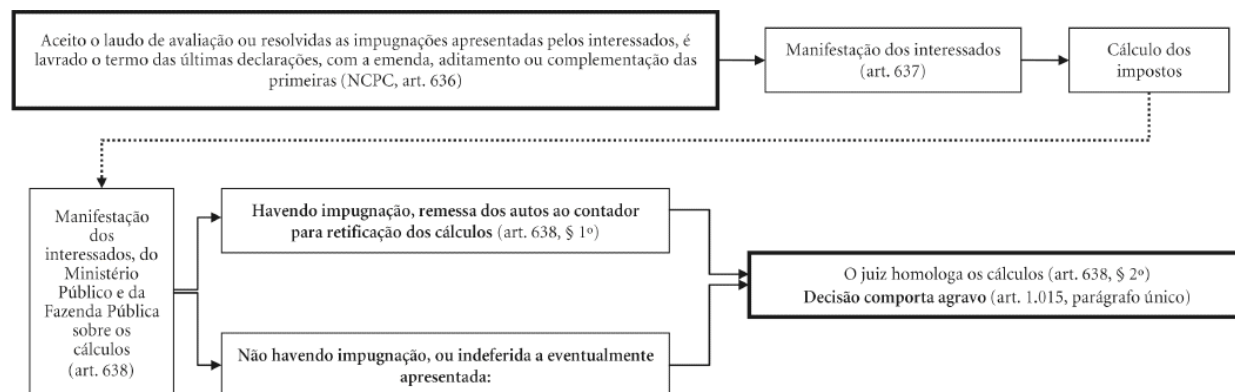
No curso do inventário poderá vir a falecer herdeiro nele já admitido. Não possuindo o falecido outros bens além de seu quinhão hereditário, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Exemplificando: X era herdeiro habilitado no inventário de Y, seu pai. X falece antes da partilha, deixa filhos e não deixa outros bens, além daqueles que comporiam o seu quinhão na herança de Y. Seus filhos ingressarão no inventário dos bens de Y e herdarão, por direito de representação, aquilo que X herdaria, se vivo fosse (v. CC, arts. 1.851 a 1.856). No entanto, tendo X deixado outros bens, será obrigatória a realização de inventário ou arrolamento autônomo dos mesmos.

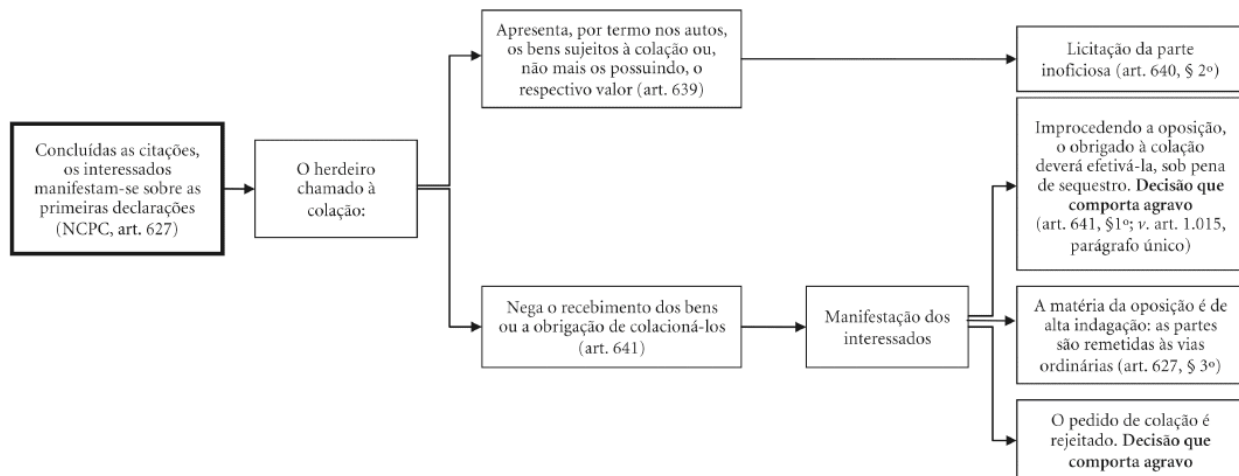
FLUXOGRAMA 11 – PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO (I)



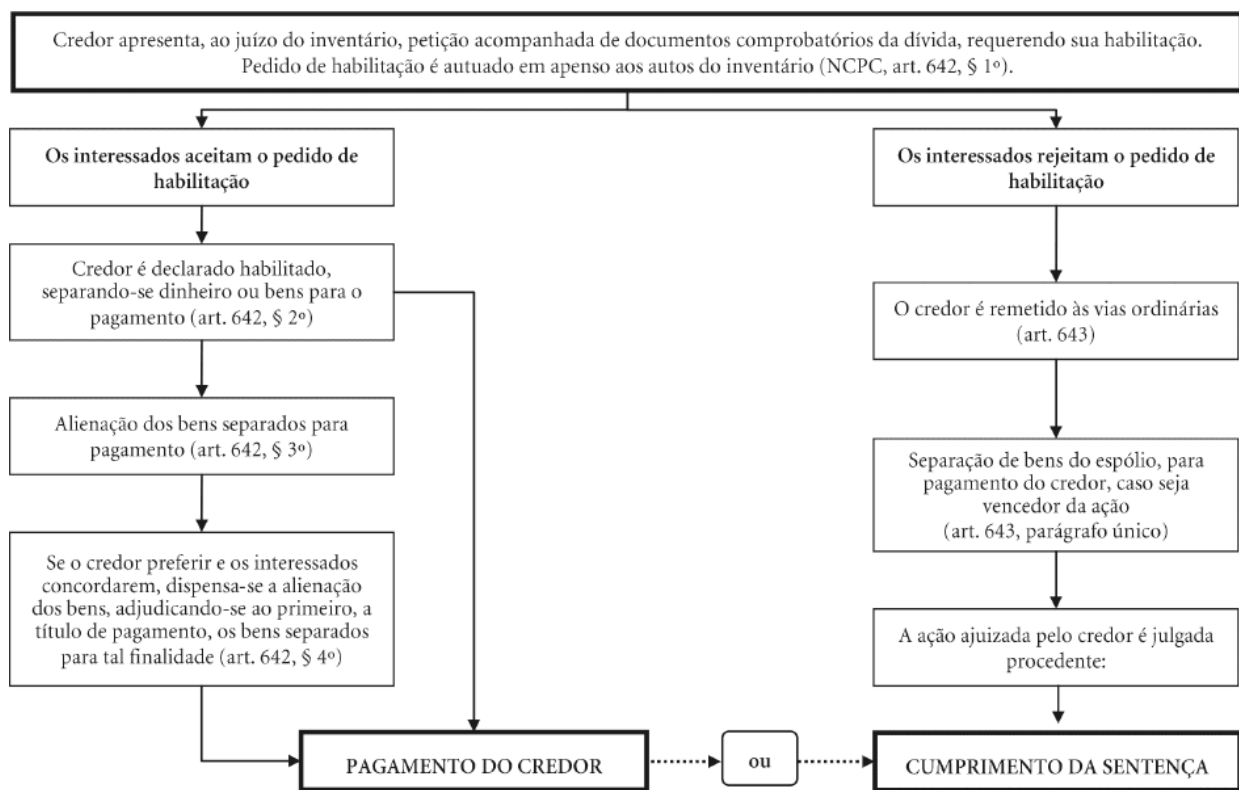
FLUXOGRAMA 12 – PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO (II)



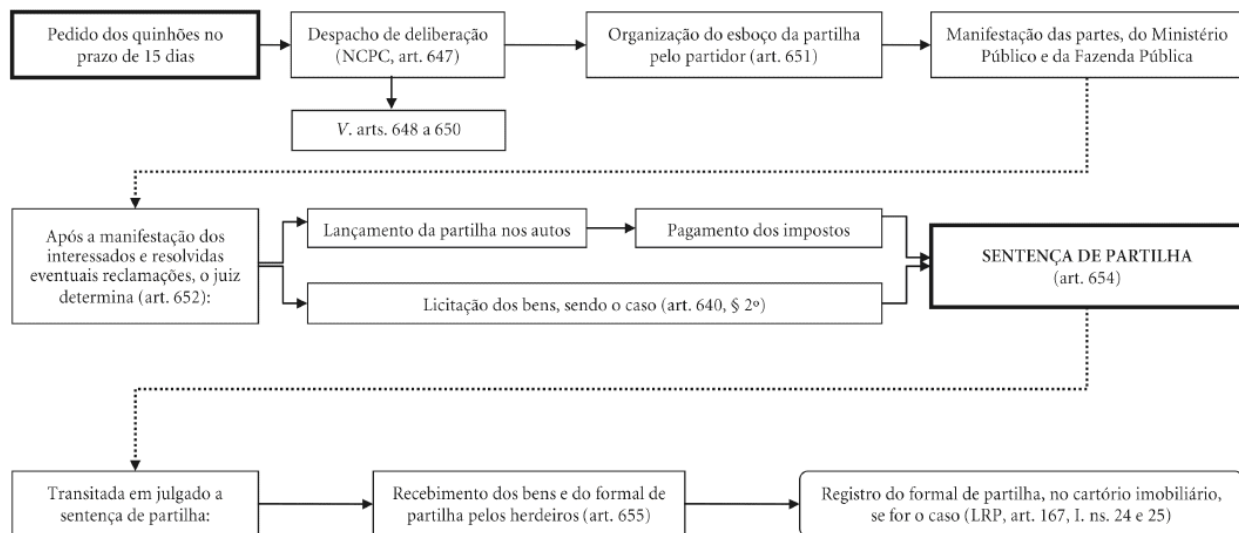
FLUXOGRAMA 13 – PROCEDIMENTO DE COLAÇÕES



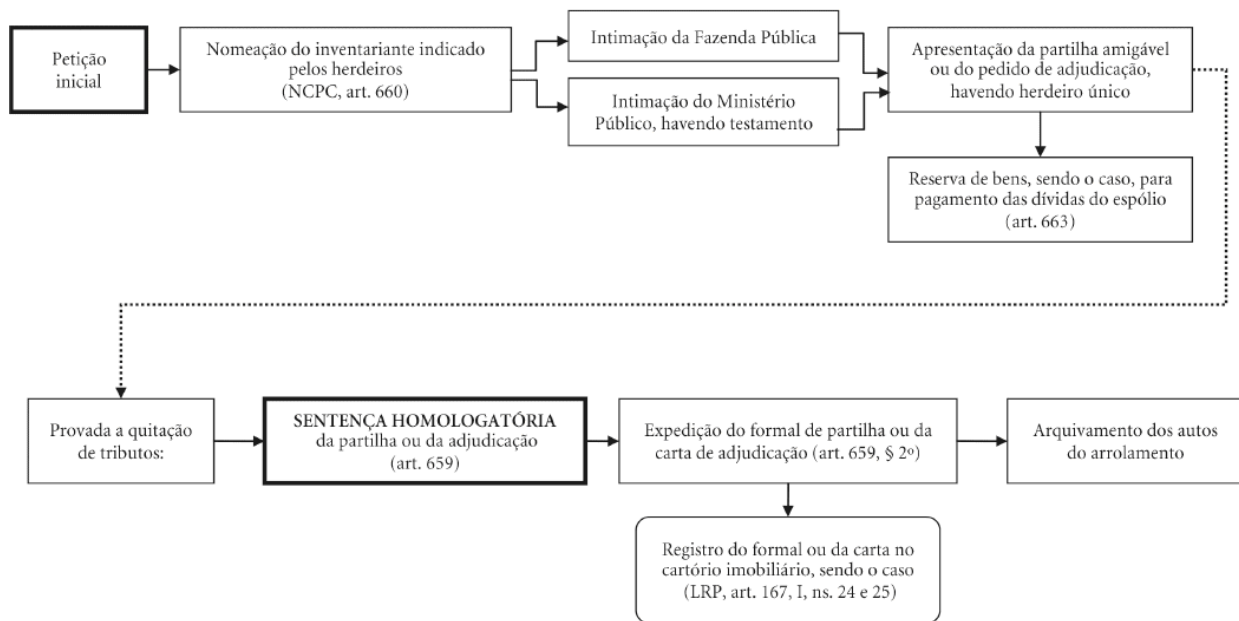
FLUXOGRAMA 14 – PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS



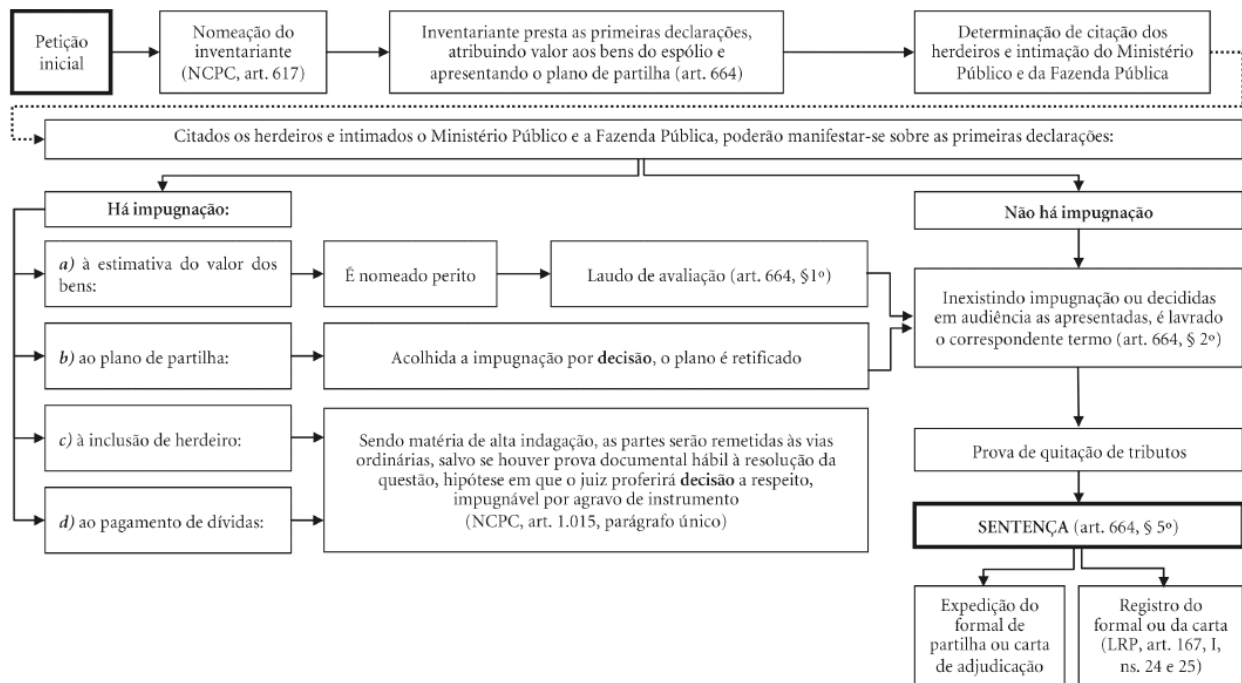
FLUXOGRAMA 15 – PROCEDIMENTO DA PARTILHA JUDICIAL



FLUXOGRAMA 16 – PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO



FLUXOGRAMA 17 – PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO COMUM



-
- 1 Trata-se do denominado *direito de saisina*, galicismo que corresponde à expressão francesa *droit de saisine*; é o direito que os herdeiros têm à herança, imediatamente após a abertura da sucessão hereditária.
 - 2 Por todos, Pinheiro Carneiro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IX, t. I, nº 4, p. 13-14.
 - 3 “Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.”
 - 4 Súmula 542: “*Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.*”
 - 5 Como ocorre no Estado de São Paulo, cf. Resolução 2, de 15.12.76, do TJSP, art. 54, II, f, e Lei Estadual nº 3.947/83, art. 4º, III, que criou os denominados foros regionais.
 - 6 STJ, AgRg no AREsp 688.767/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015.
 - 7 “A necessidade de nomeação de inventariante dativo decorre ou da inexistência, incapacidade ou desinteresse explícito das pessoas indicadas nos incisos I a IV do art. 990 do Código de Processo Civil (e ainda assim se não houver na comarca inventariante judicial – inciso V), ou da remoção do inventariante nomeado e inexistência de quem o substitua” (TJSP, AI 124.172.4/3, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Marcato, julg. 19.8.99, pub. 16.9.99).
 - 8 *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IX, p. 193-194.
 - 9 Súmula 265 do STF: “*Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.*”
 - 10 Cfr. Pinheiro Carneiro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IX, t. I, no 45, p. 103-105.
 - 11 Súmula 149 do STF: “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.*”
 - 12 Súmula 112: “*O Imposto de Transmissão ‘causa mortis’ é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.*”
 - 13 Súmula 113: “*O Imposto de Transmissão ‘causa mortis’ é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.*”

- 14 Súmula 114: “O imposto de transmissão “*causa mortis*” não é exigível antes da homologação do cálculo.”
- 15 Súmula 115: “Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão ‘*causa mortis*’.”
- 16 Súmula 331: “É legítima a incidência do Imposto de Transmissão ‘*causa mortis*’ no inventário por morte presumida.”
- 17 Súmula 590: “Calcula-se o Imposto de Transmissão ‘*causa mortis*’ sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente-vendedor.”
- 18 Sobre o tema confira-se, por todos, Antonini, *Código Civil Comentado*, p. 2179 e ss.
- 19 Sucessões, nº 241, p. 315; v., ainda, Oliveira, *Colaço e sonegados*, in *Direito das sucessões e o novo Código Civil*, p. 369 ss.; Venosa, *Direito das sucessões*, nº 22, p. 224 ss. e Antonini, *Código Civil Comentado*, p. 2170 a 2172.
- 20 “(...) Como a colaço tem por escopo equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, falece interesse jurídico à viúva meeira para o ajuizamento das ações de sonegados, visto que estes não serão acrescidos à sua meaço.” (STJ, REsp 1390022/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julg. 19/08/2014, DJe 08/09/2014).
- 21 V., a respeito, Antonini, *Código Civil Comentado*, p. 2170 e 2171.
- 22 REsp 1196946/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julg. 19/08/2014, DJe 05/09/2014.
- 23 Sobre a partilha e suas modalidades, consulte-se Amorim e Oliveira, *Inventários e partilhas – Direito das Sucessões, teoria e prática*, p. 111; Venosa, *Direito das sucessões*, no 25, p. 381 ss.
- 24 Orlando Gomes, *Sucessões*, no 251, p. 326-327. Sobre essa partilha, amplamente, cfr. Antonini, *Código Civil Comentado*, p. 2200 a 2202.
- 25 STF, ARE 859955 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 4.8.2015, processo eletrônico DJe-174, divulg. 3.9.2015, publ. 4.9.2015. V., ainda, RE 878694 RG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 16.04.2015, DJe-092, publicado em 19.05.2015; STJ, REsp 1299866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

25/02/2014, DJe 21/03/2014; Antonini, *Código Civil Comentado*, p. 2.014/2.020.

- 26 Súmula 149: “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.*”